

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO**

**JEANICE MORAES**

**LIBERDADE RELIGIOSA  
O USO DA HOASCA EM RITUAIS RELIGIOSOS NO  
DIREITO BRASILEIRO**

**Porto Alegre**

**2011**

**JEANICE MORAES**

**LIBERDADE RELIGIOSA  
O USO DA HOASCA EM RITUAIS RELIGIOSOS NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à banca examinadora  
da Faculdade de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio Grande  
do Sul, como exigência parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Wambert Gomes Di  
Lorenzo

Porto Alegre  
2011

**JEANICE MORAES**

**LIBERDADE RELIGIOSA  
O USO DA HOASCA EM RITUAIS RELIGIOSOS NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Wambert Gomes Di Lorenzo

---

Prof (a). Examinador (a)

---

Prof (a). Examinador (a)

Dedico este trabalho aos homens de bem, aos que lutaram e lutam pela liberdade e buscam acima de tudo acreditar numa sociedade livre, justa e solidária e na busca de um mundo melhor.

Aos meus pais, Emanuel e Ivete, pelo apoio, ao meu companheiro e aos meus amigos pelos incentivos constantes, que me trouxeram a força para continuar.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Pontifícia Universidade Católica, pelo acolhimento aos meus colegas pelas amizades e companheirismo nestes cinco anos de convívio na faculdade.

Agradeço aos meus colegas de trabalho, a meus chefes e colaboradores pela disponibilidade do Material de pesquisa.

Agradeço em especial ao meu orientador e amigo Wambert Gomes Di Lorenzo, por acreditar em minhas idéias e pelo incentivo na pesquisa e no estudo deste tema que foi uma descoberta maravilhosa.

“Um Trabalho bem feito é mais alto  
testemunho que podemos dar de nosso caráter”.

Orison Sweet Marden

## RESUMO

Este trabalho tem por finalidade analisar os temas liberdade religiosa e o direito de uso do enteogeno hoasca em rituais ritualísticos religiosos frente ao sistema jurídico brasileiro.

A liberdade religiosa por abarcar temas como liberdade de consciência e crença envolve valores intrinsecamente relacionados ao foro intimo do individuo.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo o Brasil como um país laico, se admitindo assim a legalidade de todas as religiões bem como a ausências de qualquer culto, devendo manter-se indiferente às diversas Igrejas que podem livremente constituir-se.

Embora se entenda que não existem direitos fundamentais absolutos, com o surgimento de situações de conflito impõe-se proceder à compatibilização entre os mesmos, mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, permitindo a ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto.

O uso de enteogenos tem sido uma prática freqüente há milênios, diversas culturas, durante toda a história das grandes civilizações do mundo fizeram uso destas substancias associadas ao sagrado a contemplação e ao autoconhecimento.

Embora a legislação sobre o uso de drogas ilícitas seja amplamente regulada difere substancialmente do uso feito por estas religiões, em virtude de que a substância abordada no enfoque deste trabalho não é considerada droga mais sim um enteogenico ou seja substancia alteradora da consciência.

Trata-se de uma atipicidade cuja prática possui amparo constitucional de lei ordinária, uma vez que, o uso religioso de substancias psicoativas consideradas sagradas esta para os usuários, associado a cura ao bem estar e a qualidade de vida.

Ainda que isso não seja bem compreendido pela sociedade como um todo o seu uso é considerado empiricamente seguro, após décadas de

experiência, sem que qualquer morte ou prejuízo à saúde possa ser atribuído à sua ingestão, dentro do âmbito ritualístico.

Considerado que tal prática vai além dos preceitos constitucionais de liberdade de crença, sendo sua utilização não só nas religiões tradicionais mais também nos grandes centros urbanos foi dado destaque a regulamentação de uso no Brasil e no mundo bem como discutido o impasse legal com relação ao uso da ayahuasca no Brasil por conta da proibição do uso de uma das substância que é componente da bebida, decorrente da ratificação de um tratado internacional.

Por fim, conclui-se que os mecanismo regulatórios até hoje empregados pelas religiões usuárias tem sido suficiente para evitar o uso abusivo.

Neste sentido, podemos vislumbrar que a conquista da legitimidade de uso da ayahuasca esta amplamente consagrada nas garantias de direitos ditos fundamentais, considerado o uso no contexto ritualístico religioso como sendo necessária a garantia da liberdade religiosa.

**Palavras-chave:** religião, direitos fundamentais, laicismo, dignidade da pessoa humana, enteógeno, Hoasca, liberdade religiosa, CONAD, DMT.

## ABSTRACT

This study aims to address issues of religious freedom and the right use of entheogenic ritual religious ritual hoasca in front of the Brazilian legal system. Religious freedom by embracing issues such as freedom of conscience and belief involves values intrinsically related to the intimate venue of the individual. The Constitution enshrines as a fundamental right to freedom of religion, prescribing Brazil as a secular country, thus admitting the legality of all religions as well as the absence of any cult, and should remain indifferent to the various churches that may freely be- themselves. While we understand that there are no absolute fundamental rights, with the emergence of conflict situations it must proceed with the reconciliation between them, by employing the principle of proportionality, allowing the balance of interests involved in this case. The use of entheogens has been a frequent practice for millennia, many cultures throughout the history of the great civilizations of the world have made use of substances associated with the holy contemplation and self-knowledge. Although legislation on the use of illicit drugs is largely governed differs substantially from the use made by these religions because of the substance covered in the focus of this work is not considered a drug but more or entheogenic mind-altering substance. This is an atypical whose practice has constitutional protection in common law, since the religious use of psychoactive substances is considered sacred to the users, connected to cure the well being and quality of life. Although it is not well understood by the society around the horn a use is considered safe empirically, after decades of experience, without any death or injury to health can be attributed to their intake, within the scope ritualistic. Considered that this practice goes beyond the constitutional principles of freedom of belief, and its use not only in traditional religions but also in urban centers emphasis was placed on regulation of use in Brazil and abroad as well as discussing the legal impasse regarding the use ayahuasca in Brazil due to the banning of a substance that is a component of the beverage resulting from the ratification of an international treaty. Finally, we conclude that the regulatory mechanism employed by religions today users have been sufficient to prevent abuse. In this sense, we can see that the conquest of the legitimacy of the use of ayahuasca is widely enshrined in the so-called fundamental rights guarantees, considering the use in religious ritual context as being necessary for religious freedom.



## SUMÁRIO

Introdução.....	10
<b>1. Liberdade Religiosa.....</b>	<b>12</b>
1.1. Liberdade de Consciência.....	19
1.2. Liberdade de Crença.....	23
1.3. Liberdade de Culto e organização religiosa.....	25
1.4. A Liberdade Religiosa como Direito Fundamental.....	29
1.5. Limitação do Poder do Estado sobre o particular.....	33
<b>2. O Enteógeno– Hoasca.....</b>	<b>37</b>
2.1. Conceito do termo enteógeno.....	44
2.2. O Cipo- Banisteriopis Caapi “MARIRI”.....	46
2.3. O Arbusto —Psycotria Viridis “CHACRONA”.....	47
2.4. Farmacologia – Efeitos do chá no organismo.....	50
2.5. Cronologia Histórica da Hoasca.....	54
<b>3. O Santo Daime – “A Doutrina da Floresta do Mestre Irineu” ‘.....</b>	<b>57</b>
3.1. O Daime, Alto santo e Cefluris.....	60
3.2. A Barquinha.....	62
3.3. A União do Vegetal – “A Luz Paz e o Amor do Mestre Gabriel”.....	65
3.4. Outras correntes.....	72
<b>4. Regulamentação.....</b>	<b>75</b>
4.1 A Legalidade do USO.....	76
4.2- Cronologia da legitimidade e do uso religioso da ayahuasca/santo daime.....	80
4.3- Pesquisas médicas.....	81
4.4. Comprovadamente Inofensivo à saúde.....	82
4.5. Patrimônio histórico e cultural.....	85
4.6 Regulamentação em outros países do mundo.....	87
4.7. A questão da Convenção de Viena sobre as Substâncias Psicotrópicas e a utilização da hoasca( alucinógeno de uso proscrito) mas de livre consumo.....	89
Conclusão.....	98
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>102</b>
ANEXO.....	107

## INTRODUÇÃO

Esta consagrado no ordenamento jurídico moderno, que todas as pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, importando ainda, a liberdade de mudar de religião, ou convicção, bem assim como a liberdade de manifestá-las, isoladamente ou em comum, em público ou em particular, pelo ensino, pelas práticas, pelo culto e pela observância dos ritos.

O presente trabalho objetiva trazer algumas considerações a respeito do tema liberdade e religião, bem como o uso do enteogeno Hoasca, no contexto ritualístico religioso, o que não deve ser desconsiderado em virtude do surgimento crescente de usuários e adeptos destas religiões no Brasil e no mundo.

Por ser a bebida classificada como entegógeno, termo técnico ou alucinógeno por ter em sua composição substâncias alteradoras de consciência, mister que se faça uma análise jurídica ficando a tal encargo a utilização desta prática que possui amparo constitucional de lei ordinária, se afastando do ilícito civil de outras substâncias consideradas ilícitas pelo ordenamento pátrio.

Primeiramente teceremos os conceitos de liberdade religiosa, liberdade de consciência e crença, liberdade religiosa como direito fundamental, enfrentado os limites do poder do Estado sobre o particular, buscando ampliar a visão dos acadêmicos quanto a temas de grande importância como laicidade, pluralismo, componentes intrínsecos da dignidade humana e sua coalizão com outros direitos fundamentais.

O estudo realizado no que concerne a sustância intitulada chá do santo daime ou vegetal, esclarece o conceito de entegogeno os componentes do chá

que é formada a partir da decocção de duas plantas um cipó conhecido como marriri ou jagube e as folhas de um arbusto a chacrona, particularizando as principais correntes usuárias, a cronologia histórica, sua farmacologia e a ação dos efeitos no organismo, a polêmica da regulamentação, bem como os aspectos terapêuticos e médicos e sua trajetória de regulamentação em outros países do mundo.

Entraremos ainda, no debate sobre o sistema jurídico, quanto ao direito de uso desta substância, que foi analisado como direito a liberdade religiosa tendo como argumento o direito fundamental, uma vez que, na maioria dos casos, seu uso esta associada ao direito a saúde, cura religiosa e a qualidade de vida, sendo considerado patrimônio histórico e cultural, bem como um conflito de norma internacional no direito interno Brasileiro e seu confronto com a legislação vigente.

Por fim, buscando uma compreensão melhor sobre o assunto abordado e objetivando assegurar o direito à liberdade religiosa aos seus cidadãos, o que tem sido uma tarefa árdua tanto do Estado quanto dos operadores das teorias políticas e visando criar com isso vários questionamentos pertinentes ao tema enfrentado, o que fica em discussão é que qual será o meio mais adequado para que o Estado assegure tal direito, ou melhor, garanta seu real exercício, sem mudar sua essência ou intervir de forma consciente nesta prática, tal resposta há de ser encontrada e nesta dissertação iniciamos os primeiros passos de uma caminhada que só objetiva assegurar a garantia de direitos ditos fundamentais.

## 1. A LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa é um direito, consagrado em nossa carta constitucional em seu art. 5º, VI e VII, que assegura o livre exercício de cultos religiosos e garante a proteção aos seus locais e suas liturgias.

Esta prerrogativa do Estado protege o livre exercício religioso uma vez que a liberdade religiosa é um direito humano universal e inalienável.

É consagrado na Declaração Universal dos direitos do homem de 1948, que assim reza:

"Art. 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito importa a liberdade de mudar de religião, ou convicção, bem assim a liberdade de manifestá-las, isoladamente ou em comum, em público ou em particular, pelo ensino, pelas práticas, pelo culto e pela observância dos ritos."

A liberdade religiosa acompanhou a evolução dos direitos humanos ao longo da história ocidental, foi introduzida nos textos das declarações, tratados e convenções de âmbito internacional que daí se seguiram, e veio a integrar as disposições de direitos fundamentais das constituições dos Estados ocidentais nos dizeres de Maria Emília Corrêa em sua tese *Liberdade religiosa como direito fundamental*.<sup>1</sup>

Por trata-se, de uma liberdade pública conforme esclarece Maria Helena Diniz, estas estão divididas em "Liberdades Públicas, como direitos fundamentais do cidadão, consagrados na Constituição, que constituem restrições aos três poderes do Estado ou seja o Executivo, Legislativo, e Judiciário, essas liberdades podem ser as individuais, como a de ir e vir; a de

---

<sup>1</sup> COSTA, Maria Elena Côrrea da. **Liberdade Religiosa como direito fundamental**. 2005(tese Mestrado),PUCRS,Porto Alegre.

opinião, de religião, de ensino, de comércio e de indústria, a profissional; ou as coletivas, como de reunião, a sindical, de associação, bem como os poderes de autodeterminação reconhecidos e organizados pelo Estado, pelos quais o homem, nos diversos domínios, escolhe o comportamento que pretende assumir.<sup>2</sup>

Sendo ainda, “o direito que tem o homem de adorar seu deus, de acordo com sua crença e seu culto”, segundo Pinto Ferreira.<sup>3</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pelos 58 estados membros conjunto das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, no Palais de Chaillot em Paris, (França), definia a liberdade de religião e de opinião no seu artigo 18:

“Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”.

A Liberdade de Religião e de opinião é considerada por muitos como um direito humano fundamental, pois inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião, ou mesmo de não ter opinião sobre a existência ou não de Deus, enquanto conceito legal, ainda que esteja relacionada com a tolerância religiosa, não é idêntica a esta - baseando-se essencialmente na separação da igreja e do Estado, ou laicismo, sendo a laicidade (laïcité, no original), o estado secular que se pretende alcançar.

O Estado Laico é aquele que não se confunde com determinada religião, não adota religião oficial, permitindo assim a ampla liberdade de crença, descrença ou religião, primando pela igualdade de direito entre as diversas crenças e no qual as fundamentações religiosas não podem influir nos rumos

---

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**.v 4.São Paulo: Saraiva, 1998.

<sup>3</sup> FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**.,9ª Ed.São Paulo, Saraiva.1988. p 102.

políticos e jurídicos da nação. Já a laicidade é a doutrina filosófica que defende e promove a separação entre Estado e religião não aceitando que seja influenciado por determinada religião

.... Para elucidar melhor o tema Jónatas Machado, quando distingue laicidade(Estado laico) e laicismo(Estado laicista) esclarece que a expressão (laicidade) pretende designa uma atitude de neutralidade benevolente por parte dos poderes públicos, respeitadora do religioso nas suas mais diversas manifestações, nos termos da qual estes se abstêm de tomar posição sobre o problema da liberdade religiosa. Já a segunda expressão (laicismo) designa uma verdadeira filosofia ou ideologia, no sentido de concepção global de mundo, da existência e da conduta moral, aqui trata-se de um 'dogma' antidogmático, de uma 'metafísica', de um racionalismo antropológico que exclui qualquer referência teológica a uma verdade transcendente alicerçada na revelação.<sup>4</sup>

Em se tratando desta liberdade específica, ressalte-se que esta não pode ser apreendida senão avaliando-se o lento processo pelo qual se deu a sua aquisição, uma vez que, no início, dominava a ilimitação do poder estatal, e as liberdades públicas, entre as quais a liberdade religiosa, não existiam, mormente porque a idéia de indivíduo, como ente distinto da sociedade que o envolve, foi uma lenta aquisição da humanidade.

De acordo com Durkheim, o homem se define em sua coletividade, uma vez que só é homem enquanto parte de numa sociedade.<sup>5</sup>

A secularização desencadeou o banimento da religião da vida pública, ou seja, e perda das sanções religiosas na vida política e a perda do Caráter político que a igreja católica herdara do império romano, esta separação do pensamento teológico e político fizeram com que o homem buscasse alguma fonte objetiva confiável para orientar a ação humana.

---

<sup>4</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade religiosa numa comunidade Constitucional inclusiva**.Coimbra: Editora, 1996. p 306

<sup>5</sup> DURKHEIM, Émile . **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes. 1996.

Tratando sobre o tema da laicidade e secularização vale trazer Gabriel Limodio em sua obra legítima Laicidad:

La palabra secularización es um término análogo. Puede afirmar, por una parte, la autonomía absoluta de lo humano, es decir, el desligarse completamente de todo nexo con cualquier instancia transcendente. Éste es un primer sentido que se podría identificar con lo que, en el siglo XIX y principios del actual, se denominaba laicismo. Algunos autores encuentran un segundo significado al concepto de secularización. Equivaldría esto a la afirmación de la autonomía relativa de la libertad, sin cortar amarras con los lazos que unen lo temporal con lo eterno, lo contingente con lo absoluto.<sup>6</sup>

No que tange aos aspectos que envolvem a laicidade, torna-se imperiosa a observação inicial de que um Estado laico não é um Estado anti-religioso, não havendo que se falar, portanto, em imunidade às influências religiosas.

Posto isto Ives Gandra da Silva Martins, que discorrendo a respeito aduz o seguinte:

O Estado laico, longe de ser um Estado ateu - que nega a existência de Deus - protege a liberdade de consciência e de crença de seus cidadãos, permitindo a coexistência de vários credos. Aliás, é princípio fundamental do cristianismo e muito precioso aos católicos, que compreendem a parcela maior dos brasileiros, o profundo respeito à liberdade religiosa de cada um, como bem se afirma na declaração 'Dignitatis Humanae', do Concílio Vaticano II [...]<sup>7</sup>

Em sendo assim, quanto à neutralidade do Estado, enquanto concebida a separação entre Estado e religião que pode ser expressa ou decorrer da proclamação de uma ampla liberdade religiosa, que no caso brasileiro, no qual a Constituição consignou expressamente no artigo 19, inc. I, a regra consoante qual o Estado é vedado "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou

---

<sup>6</sup> LIMODIO, Gabriel. **Legítma Laicidad :um aporte desde el saber jurídico**. 1ª Ed. Ed. Santa Fé: Rubinzal -Culzoni, 2009.136p.

<sup>7</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Estado laico não é Estado ateu e pagão**. Artigo disponível em: <http://defesadafe.blogspot.com/2007/06/estado-laico-no-estado-ateu-e-pago.html>. Acesso em: 12 maio 2008.

seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, tratando assim de afastar essas esferas, conforme esclarece André Ramos Tavares em seu artigo *Religião e neutralidade do Estado*.<sup>8</sup>

A consciência de que a liberdade religiosa é um direito humano fundamental foi ganhando força no mundo moderno, passando a integrar a Declaração de Direitos do Homem, assim, após a Segunda Guerra Mundial, mais especificadamente, a idéia de liberdade religiosa evoluiu até ser um direito humano internacional que todas as nações são obrigadas a proteger.

A separação entre Estado Brasileiro e a Igreja só ocorreu com a promulgação da República, em 1981, adquiriu status a direito fundamental de liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988, atingindo o patamar de parte do núcleo imodificável, assim pode-se dizer que o Estado é laico e democrático.

E importante ressaltar nos dizeres de Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional* citando Themistocles Brandão Cavalcanti: “A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação.”<sup>9</sup>

A liberdade religiosa, na classificação de Norberto Bobbio, é enquadrada como direito fundamental de primeira geração, podendo ser considerada, ainda, como um direito civil fundamental de que demandava uma prestação negativa por parte do Estado a uma não ação<sup>10</sup>.

Devido a sua multiplicidade, o direito a liberdade religiosa compreende diversos direitos, que assim reunidos, são considerados em seu sentido amplo, sendo tratado como um direito composto, decomposto em várias vertentes

---

<sup>8</sup> TAVARES, André Ramos. **Religião e Neutralidade do Estado**, artigo publicado na Revista Brasileira de estudos Constitucionais. Editora fórum, 2008.p 14-47.

<sup>9</sup> DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. p -73.

<sup>10</sup> Cf. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.



consoante o quando sinótico (Anexo I) do autor Aldir Guedes Soriano no artigo a liberdade religiosa no âmbito do Direito Constitucional Brasileiro.<sup>11</sup>

Estas liberdades públicas dizem respeito, em um primeiro momento, a uma inibição do poder estatal ou, se preferirmos, a uma prestação meramente negativa, vale dizer, o Estado se exonera dos seus deveres nesses campos, abstendo-se da prática de certos atos segundo relata Celso Ribeiro Bastos<sup>12</sup>

Assim, com a estrita separação entre público e privado pelo laicismo, nas reflexões de Guilherme Boff, é que se deve ter em mente, tanto do âmbito temporal quanto da religião, que tanto a religião não se deve sobrepor-se ao Estado quanto o inverso, devendo o Estado buscar como entidade temporal o bem comum temporal, somente respeitando a própria natureza da religião é que ele poderá assegurar o livre direito a ela em nome de todos os cidadãos, o que de fato alcança o bem comum temporal. Em sendo assim, banir a religião do âmbito público redundaria tanto no colapso da sociedade civil, em seu direito à liberdade de religião, ideologia.<sup>13</sup>

O fundamento para a Liberdade Religiosa está prevista na nossa Constituição Federal, e se subdividida em três formas de expressões, conforme prevê o artigo 5º, VI:

A) Liberdade de Crença; B) Liberdade de culto, e liturgia; C) Liberdade de organização.

Analisando o inciso acima transcrito é possível distinguir três direitos distintos protegidos pela norma constitucional ou seja a liberdade de consciência, liberdade de crença e a liberdade de culto, embora sejam diferentes, todas são correlatas e se pressupõem, uma vez que não haveria

---

<sup>11</sup> SORIANO, Aldir Guedes. **A Liberdade Religiosa no Âmbito do Direito Constitucional Brasileiro**. In: Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, Ribeirão Preto/sp, vol. 19, jul./2001. P 52-77.

<sup>12</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 199.

<sup>13</sup> BOFF, Guilherme. **O Direito à Liberdade Religiosa: Entre o Laicismo e a Laicidade**, IV Jornadas Internacionales de Derecho Natural: ley natural y legitima laicidad\Daniel Alejandro Herrera y Juan Ignacio Pérez Cursi – 1ª ed. – Buenos Aires: Educa, 2010.670 p; 23x16 cm.

sentido o legislador constitucional resguardar a liberdade de culto, sem fazê-lo com relação a crença e a consciência e, vice e versa.<sup>14</sup>

Para Bastos essas vertentes são inconfundíveis pois em primeiro lugar, uma consciência livre pode determinar-se no sentido de não ter crença alguma. Deflui, pois, da liberdade de consciência uma consciência jurídica que inclui os próprios ateus e agnósticos”. Consoante a distinção entre liberdade de crença e liberdade de culto, o mesmo autor refere que, pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto, conforme relembra que era o que se dava no Brasil império, nesta a época, só se reconhecia livre o culto católico, outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer forma exterior de templo.<sup>15</sup>

Com isso podemos apreender, conforme Pinto Ferreira, que o Estado brasileiro é um Estado laico, aonde se admite a legalidade de todas as religiões e mesmo a ausência de qualquer culto.<sup>16</sup>

Posto isso, conclui-se que a liberdade religiosa como todo direito não é absoluta, compreendendo a liberdade de consciência, crença, culto, organização e liturgia.

Já a liberdade de consciência não pode ser confundida com liberdade de crença, uma vez que, a consciência é livre para seguir qualquer crença, em sendo assim a liberdade de consciência poderia tutelar tanto os crentes quanto os ateus.

---

<sup>14</sup> Cf. BREGA Filho Vladimir ; Brito Alves, Fernando. **Da liberdade religiosa como direito Fundamental: Limites, Proteção e Efetividade**. trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

<sup>15</sup> BASTOS ,Celso Ribeiro de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990. p.190-191.

<sup>16</sup> FERREIRA, Pinto, **Comentários à Constituição Brasileira**, São Paulo, Editora Saraiva, 1989.

Por outro lado a liberdade de crença, compreende o direito que as pessoas tem de aderir ou não uma religião, sendo que não existiria sem a liberdade de culto, sendo entendido como culto a exteriorização da crença.

A liberdade de organização religiosa também é prevista constitucionalmente, que garante assim o desenvolvimento de cada religião sem a intervenção Estatal, respeitando os limites legais.

Nos próximo tópicos enfrentaremos as vertentes da liberdade religiosa visando um melhor entendimento da noção liberdade religiosa como direito fundamental.

### **1.1. A liberdade de consciência**

A Constituição Federal, no inciso VI do artigo 5º apregoa a liberdade de consciência e de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos.

A distinção entre liberdade de consciência e crença esta em que, embora as duas protejam o foro intimo do individuo, a primeira não é de ordem religiosa e a segunda esta diretamente ligada à religião.

Para a definição do que seja liberdade de consciência e crença, pesquisando Martins Filho vemos que:

O termo consciência pode tomar-se em dois sentidos: o primeiro expressa o conhecimento que a alma tem de si mesma ou de seus atos (consciência psicológica); o segundo designa o juízo ou entendimento prático acerca da bondade ou maldade morais de um ato que se vai realizar, que se está realizando ou que se realizou (consciência moral). É neste último sentido que deve entender-se o direito à liberdade de consciência. Já a liberdade de crença refere-se às convicções que os indivíduos têm sobre a sua posição no mundo e a sua relação com os poderes supremos e o mais profundo de seu ser. São decisões pessoais, íntimas de cada indivíduo, nas que ninguém- inclusive o Estado- pode intervir.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual do Trabalho Voluntário e Religioso: aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2002. (p. 23 e 24)

Tendo a liberdade religiosa em sua base a liberdade de consciência, em uma ordem jurídica constitucional livre e democrática, as questões atinentes a fé dizem exclusivamente com a consciência individual, cabendo ao direito proteger quaisquer opções que o indivíduo tome em matéria religiosa, respeitando ainda a rejeição de uma crença.

Em *Libertad Religiosa*, Eduino Resmini distingue a liberdade de consciência como:

“Muchas y muy diferentes significaciones tiene para los heterodoxos la “libertad de”, de tal manera que cuando nos internamos en la enmarañada selva de sus múltiples errores, apenas acertamos a desentrañar los diferentes matices con que las defienden y, por consiguiente, a ponerlas en orden para refutarlas como convier sin confundirlas. En el sentido más general, la teoría racionalista-liberal defiende que, en virtud de la libertad de conciencia, cualquiera puede pensar, hablar, escribir o enseñar cualquier cosa aun en materias religiosas: hay libertad absoluta para todos para lo prohibido por la ley.<sup>18</sup>

O binômio “consciência\crença” indica , de um lado, que a liberdade de consciência não deve ser entendida como subcaso da liberdade de expressão do pensamento (artigo 5º, IV CF), pois o constituinte a viu como um fenômeno muito próximo da convicção ou fé religiosa do que um mero posicionamento político-ideológico e como tal intimamente ligado à autoconcepção do titular do direito, ao seu mundo interno (forum internum) e não às vicissitudes do embate ideológico adequável aos mais diversos interesses subjetivos ou políticos, próprios da liberdade de expressão. De outro lado, representa uma outorga que, diferentemente do que ocorreu com a liberdade de expressão do artigo 5º, IV da CF, não tem limites constitucionais expresso a serem concretizados pelo legislador ordinário para Leonardo Martins, em seu artigo *Liberdade religiosa e liberdade de consciência no sistema da Constituição Federal*<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> RESMINI, Eduardo. *Libertad Religiosa*. (falta biblio tenho em casa)

<sup>19</sup> Cf. MARTINS, Leonardo. *Liberdade Religiosa e liberdade de consciência no sistema da Constituição Federal*. Revista Brasileira de Estudos constitucionais –RBEC. ano 1. n., jan.\mar.2007. Belo Horizonte: Forum, 2007. p 27-47.

Esta liberdade de consciência se desenvolve para além da questão religiosa, envolvendo os planos ideológicos, filosóficos, artísticos, sendo compreendida como um direito fundamental, que protege a atuação livre ou autônoma das pessoas de acordo com as prescrições morais e cada um.

O direito fundamental a liberdade de consciência não se limita a proteger o livre desenvolvimento da consciência, mas também as manifestações nela amparadas.

Conforme Celso Ribeiro Bastos a liberdade de consciência pode apontar para uma adesão a certos valores morais e espirituais que não passam por sistema religioso algum, tomando como exemplo os movimentos pacifistas que, embora tenham por centro um apego à paz e ao banimento da guerra, não implicam uma fé religiosa.<sup>20</sup>

Em Liberdade de Consciência na Constituição de 1988, Bruno Heringer Júnior afirma que:

Apesar de a constituição oferecer proteção reforçada a à liberdade de consciência, distinguindo-a como direito fundamental, a ordem jurídica não pode ter sua validade condicionada à adesão interna dos destinatários das normas. Com efeito, o Direito, exatamente por seu caráter heterônomo, é vinculante para todos, independente do eventual convencimento pessoal de que determina a lei seja imoral. É certo, porém, que a compatibilidade da ordem jurídica com as concepções morais dominantes constitui condição de sua eficácia social.<sup>21</sup>

O reconhecimento constitucional da liberdade de consciência, como direito geral, pode implicar limitação à coatividade do Direito, já que até mesmo as regras – que descrevem imediatamente a conduta devida – são apenas preliminarmente decisivas, vale dizer, mesmo que tenham suas condições de aplicabilidade preenchidas, ainda assim podem não ser aplicadas, “pela

---

<sup>20</sup> Cf BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 05.10.1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

<sup>21</sup> HERINGUER Junior Bruno. **Leituras Constitucionais do Direito Penal Contemporâneo** artigo **Liberdade de Consciência na Constituição de 1988**, Livraria Editora Lumem Juris Ltda.2004. p 3(citando) Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 133.

consideração a razões excepcionais que superem a própria razão que sustenta a aplicação normal da regra.

A garantia da inviolabilidade da liberdade de consciência e crença esta prevista no artigo 5º VI e VII, classificada como status negativo que foi completada pelo inciso VIII.

Segundo a Constituição Federal ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Para Alexandre de Moraes "a liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular".<sup>22</sup>

Com isso depreende-se dizer que se a consciência e crença são invioláveis, significa dizer que seu exercício não poderia ter como consequência a privação de direitos, havendo a privação descrita na norma, estar-se-á diante de uma limitação constitucional.

A objeção de consciência é a não privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo apenas se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e se recusar a fazer prestação alternativa fixada em lei.

Para Bruno H. Junior a objeção de consciência parte da premissa de que a ordem jurídica brasileira, ao proteger a liberdade de consciência, contempla a possibilidade de reconhecimento de isenções jurídicas ao cumprimento de deveres legais em respeito a imperativos morais.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Cf De Moraes, Alexandre. **Direito Constitucional**, São Paulo, Editora Atlas S.A., 2003. 73.

<sup>23</sup> Cf HERINGER JÚNIOR, Bruno. **Objeção de consciência e direito penal: justificação e limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 37.

Pode-se concluir, que a objeção de consciência como um comportamento geralmente individual, raramente coletivo, e não violento, de resistência, por motivo de consciência, ao cumprimento de mandado ou proibição jurídica, que tem como objetivo imediato do agente o alcance de uma isenção pessoal relativa ao atendimento do dever legal, sem que esteja presente necessariamente a intenção de mudança da norma especificamente contestada, visando assim, alcançar a imediata isenção pessoal, a qual pode, ou não, vir a ser reconhecida pela ordem jurídica mediante a compatibilização das normas.

Tanto a liberdade de consciência quanto a liberdade de crença abrangem ações e comportamentos que guardam íntima relação entre si, devendo ser resguardadas.

## **1.2 A liberdade de Crença**

A liberdade de crença iniciou seu caminho no Brasil com a separação da Igreja do Estado, com a Proclamação da República, esta separação político-religiosa, conjugada com neutralidade religiosa adotada pelo Estado brasileiro, originou a criação de mecanismos constitucionais capazes de permitir o exercício da liberdade de crença.

Sob a ótica de como se deu esta ruptura Canotilho, em sua obra direito constitucional analisa o tema sob a perspectiva dos direitos fundamentais:

A quebra de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a idéia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. JELLINEK, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da idéia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito

inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais<sup>24</sup>

A liberdade de pensamento, consagrada na CF artigo 5º, IV, possibilitou a exteriorização da crença religiosa dos indivíduos, já que antes a pessoa humana era proibida de exteriorizar o seu pensar e mais ainda de divulgar a sua fé.

A liberdade de crença significa que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa, ou seja, todos podem escolher, aderir e mudar de religião. É compreendido, em tal, o direito de não crer.

Já a liberdade de culto consiste, também, na liberdade de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso.

Posto isso podemos compreender que a liberdade de crença é justamente a capacidade livre do indivíduo de escolher determinada religião e seguir seus dogmas ou não seguir religião alguma.

Neste sentido, se é permitido a um indivíduo esta liberdade permitimos também o seu direito de não conflitar com os dogmas de sua religião atos que deva ser igualmente respeitados, não o privando de sua liberdade de abster-se de atos que conflitem com sua consciência ou crença espiritual.

Segundo José Afonso da Silva:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (...) a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões,

---

<sup>24</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1993, p. 503.



fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida<sup>25</sup>

Assim, a garantia respeitante à crença ou às convicções religiosas envolvem uma dimensão interna do indivíduo- um espaço de autodeterminação intelectual no que tange ao fenómeno religioso-, que não pode ser violado, por isso, o indivíduo não pode ser prejudicado por professar certas crenças, ainda que estas não sejam revestidas de manifestação externa, afirma Maria Emilia Corrêa da Costa.<sup>26</sup>

Por isso a liberdade de crença assume relevância quando manifestada ou exteriorizada nos cultos e organizações religiosas, uma vez que o pensamento, vale dizer, a consciência e a crença do indivíduo são, a priori, restritas ao íntimo e à alma do seu titular, não tendo qualquer possibilidade de vir a sofrer alguma limitação, nessa seara, quando não externadas.

### **1.3. Liberdade de Culto de Organização religiosa**

A liberdade de culto diz respeito a exteriorização através de rituais, cerimônias, símbolos a religião professada, diretamente ligado com a crença ou convicções religiosas de cada individuo pois isso merecem a proteção do estado.

O Artigo 5º , inciso VI, da Constituição Federal, dispõem que é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O direito à liberdade de culto e de organização religiosa pode ser classificado como um desdobramento, ou uma das vertentes, do direito à liberdade religiosa, sendo esta última, segundo a clássica divisão de LIMONGI

---

<sup>25</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 17ªed. São Paulo: Malheiros, 2000.(p 251-256)

<sup>26</sup> Cf COSTA, Maria Elena Côrrea da.**Liberdade Religiosa como direito fundamental**.Porto Alegre.2005)

FRANÇA, um dos direitos da personalidade integrantes do grupo dos direitos à integridade moral.<sup>27</sup>

Em sendo assim, a liberdade de religião e em especial a liberdade de culto e de organização religiosa levam a uma série de reflexos no direito individual de liberdade e no direito institucional da Igreja e das comunidades religiosas, além de trazerem conseqüências nos âmbitos político, cultural e social.

O exercício da liberdade religiosa, no que diz respeito a liberdade de culto, pode defrontar-se com outros direitos, liberdades ou garantias, pelo que nestes casos, deverá submeter-se a ponderação de outro bem constitucionalmente protegido, sofrendo restrições em função da referida ponderação, na medida exata da proteção de todos os direitos envolvidos.

Para Bastos, a externalização da liberdade de crença não é absoluta, já que a prática de liturgias não pode afrontar valores e regras sociais já impostas pela sociedade, por isso o culto deve ser exercido em harmonia com os demais direitos fundamentais, evitando-se a colisão com outro direito fundamental, já que não é permitido ao Estado sobrepor a liberdade de culto a outros valores também protegidos pelo Sistema Constitucional, como a proteção à vida e à dignidade da pessoa humana.<sup>28</sup>

Em sendo assim, no caso do exercício da liberdade de culto coincidir com o campo de proteção de outro direito, liberdade ou garantia Jónatas Machado destaca, que as reuniões ou procissões religiosas cabem dentro do âmbito de proteção do direito à liberdade de reunião e associação, aplicando-lhes o programa normativo deste direito, quanto à dispensa de autorização

---

<sup>27</sup> LIMONGI França. **Manual de Direito Civil**, vol. I, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 400.

<sup>28</sup> cf BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito constitucional** – 21. ed. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2000.105

révia, à admissibilidade de reuniões em lugares abertos ou públicos e à exigência o caráter pacífico das mesmas.<sup>29</sup>

Por isso, para a garantia das normas previstas constitucionalmente o Estado brasileiro ao tornar-se laico, ou não-confessional, deve manter-se indiferente às diversas Igrejas que podem livremente constituir-se, para o que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento de recurso à personalidade jurídica, vale dizer, as Igrejas funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida pela lei civil, isto é, as associações religiosas adquirem a sua existência legal pelo registro de seus estatutos, em que se inscreve o alvo ou fim que colimam.

Nesta linha o aspecto mais relevante da liberdade de autodeterminação das organizações religiosas é o poder de estabelecer o seu ordenamento jurídico interno sem qualquer interferência estatal, o qual se revela imprescindível à conformação de sua estruturação interna e de seu funcionamento.

O reconhecimento constitucional da liberdade de autodeterminação das igrejas e cultos religiosos acontece porque tais instituições são, em última análise, canais de expressão da fé de indivíduos que adotam uma crença comum, supondo-se que sirvam à integração social e ao livre desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, com isso Aloísio Cristovam dos Santos Junior esclarece que trata-se, sem a menor dúvida, de um direito fundamental titulado pelas organizações religiosas que decorre diretamente do princípio da separação exposto no art. 19, I, da CF, para o autor, o texto é silente quanto à atribuição da titularidade de direitos fundamentais às pessoas jurídicas, mas isso não impediu que tal posicionamento, por construção doutrinária e jurisprudencial, conquistassem levado grau de consenso.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade religiosa numa comunidade Constitucional inclusiva**. Coimbra: Editora, 1996.

<sup>30</sup> Cf DOS Santos Junior Aloísio Cristovam, artigo **A interferência do judiciário nos assuntos internos das organizações religiosas: quais os limites?**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 37-62, jan./jun. 2010

Embora vigorem princípios constitucionais fundamentais previamente estabelecidos, como a inviolabilidade, da liberdade de consciência e crença e a autodeterminação das organizações religiosas, vários conflitos podem surgir, uma vez que, não existem direitos fundamentais absolutos, surgindo uma situação na qual se apresentem em posições antagônicas, impõe-se proceder à compatibilização entre os mesmos, mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, o qual permitirá, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizá-los, através da redução proporcional do âmbito de aplicação de ambos.

Sobre o assunto trazemos as considerações de Leonardo Martins:

Para solução definitiva, há basicamente dois caminhos, fundamentados do ponto de vista dogmático: Uma primeira opção é, uma vez verificado o conflito, contrapor novamente o tipo normativo constitucional do artigo 5º, VI e VII da CF com os dados fáticos para, eventualmente excluir já a priori (ao nível da área de proteção) uma conduta individual que possa representar um ataque a bens jurídicos de terceiros ou constitucionais, desnecessários ao exercício da liberdade de consciência e crença.(...) Nos casos mais difíceis vale a presunção em favor da liberdade: in dubio pro libertate. Ou seja, há intervenção que deve restar, ao cabo do exame, justificada ou, caso contrário, verifica-se a violação do direito fundamental. No segundo caminho, que deveria ser trilhado tão somente fracasse o primeiro, admite a possibilidade de cerceamento da área e proteção aplicando-se, conforme a regra geral, o critério da proporcionalidade com rigor técnico apresentado na Teoria Geral dos Direitos fundamentais<sup>31</sup>.

Assim, para garantir o direito à liberdade de crença, a Constituição de 1988 prescreve não somente referido o direito, mas também protege o local destinado ao culto religioso, que pode também ser exercido em qualquer lugar público, sem qualquer interferência estatal, garantido, ainda, a proteção ao local do culto e suas liturgias, por conseguinte, a entidade religiosa mantenedora do culto, também recebe esta proteção, não restrita à crença e à

---

<sup>31</sup> MARTINS, Leonardo. **Liberdade Religiosa e liberdade de consciência no sistema da Constituição Federal**, Revista Brasileira de Estudos constitucionais –RBEC.ano1.n., jan.\mar.2007.Belo Horizonte:Forum, 2007.p 27-47.

realização do culto, mas também à pessoa jurídica de direito privado, que organiza, realiza, e mantém o culto religioso.

Esta prerrogativa visa evita embaraços na realização do culto religioso, posto que o Sistema Constitucional utiliza-se da imunidade tributária para proteger os templos de qualquer culto (qualquer religião, sem qualquer discriminação) das investidas fiscais do Estado contra as entidades religiosas.

Apenas uma ressalva, é necessária quando se relaciona a procissões, reuniões e manifestações exteriores do culto, podendo ser requerido o aviso prévio da autoridade competente sobre a sua realização no caso de local público, sobretudo se necessitar de policiamento ou controle de trânsito no local a fim de manter a ordem pública.

A dimensão coletiva da liberdade religiosa esta amparada na liberdade de organização, em vista da formação de grupos na sociedade com identidade religiosa, sendo também objetos da tutela do Estado, por fim, a liberdade de organização religiosa está relacionada à liberdade de instituir uma organização ou fundação religiosa, tendo como direito ainda receber contribuições para sua sustentação, esta proteção das coletividades, vem contribuir para a neutralidade do Estado em matéria religiosa, do qual tem como norte o principio da separação das confissões religiosas do Estado.

#### **1.4. A Liberdade Religiosa como Direito Fundamental**

Documentos de declaração de direitos, desde cedo, preocuparam-se em afirmar a liberdade religiosa, segundo André Ramos Tavares, esta lista podemos citar a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, que proclamava a ampla liberdade religiosa, e a sempre lembrada Declaração francesa de Direitos, de 1789, cuja a referência tinha mais caráter de uma mera tolerância do que ampla e irrestrita liberdade, mais recentemente pode-

se referir a Declaração da ONU sobre a Eliminação de todas as formas de tolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção de 1981.<sup>32</sup>

A Constituição brasileira de 1988, consagrou de forma inédita que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, os direitos garantidos nos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil integram a relação de direitos constitucionalmente protegidos.

Vale destacar que a CF de 1988 favoreceu de uma forma geral a proteção de todos os direitos humanos, representando um avanço destes direitos no Brasil.

Consoante pondera Flávia Piovesan, a Constituição de 1988 constituiu um marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, este texto empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situado-se como documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país.<sup>33</sup>

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico.

Para Wambert Gomes Di Lorenzo em Democracia, Pluralismo Y Estado Laico, dizer que o estado laico é afirmar que:

El Estado Laico garante la dignidad religiosa de la persona, las decisiones de carácter religioso sobre sus fines últimos. Garante así, su libertad de creer u vivir la propia creencia. Esta libertad tiene dos aspectos: uno individual y outro social. Lo primero dice respecto a las

---

<sup>32</sup> Cf TAVARES, André Ramos. **Religião e Neutralidade do Estado**, artigo publicado na Revista Brasileira de estudos Constitucionais. Editora fórum, 2008.p 14-47.

<sup>33</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2006.

convicciones, lo segundo a libertad de vivirlas. El primero es absoluto, el segundo es relativo, pues encontra su limite em el bien común.<sup>34</sup>

Com essa afirmação queremos dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo.

Deve existir uma divisão muito acentuada entre o Estado e a Igreja (religiões em geral), não podendo existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

Desde a separação Igreja-Estado, o homem enfrenta o problema da convivência entre os indivíduos plurais, de fés diferentes dentro de um mesmo Estado, sujeitos ao mesmo ordenamento jurídico.

A associação existente entre dignidade da pessoa humana e liberdade religiosa, é lógica para Manoel Jorge e Silva Neto, pois “o valor-fonte de todos os valores”, na definição de Miguel Reale , inspira o sistema do direito positivo de uma maneira geral, de modo a adotarem-se soluções que protejam o direito à vida, à incolumidade física, à intimidade, à imagem, à vida privada e à liberdade, esta em sentido lato, que inclui evidentemente a liberdade religiosa.<sup>35</sup>

Para Paul Marshall em Religious Freedom in the world:

Essas tendências indicam que a liberdade religiosa – bem como os direitos humanos em geral – vai diminuir nos próximos anos. Mas a história não é determinada e nossas ações podem , pelo menos, mitigar algumas destas conseqüências . Mas isso só acontecerá se levarmos a sério na cena

---

<sup>34</sup> GOMES Di Lorenzo, Wambert. **Democracia, Pluralismo Y Estado Laico**. IV Jornadas Internacionales de Derecho Natural: ley natural y legitima laicidad\Daniel Alejandro Herrera y Juan Ignacio Pérez Cursi – 1ª ed. – Buenos Aires: Educa, 2010.670 p; 23x16 cm. (p. 169-176)

<sup>35</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção constitucional à liberdade religiosa**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a . 40, n. 160, out/dez.2003.

internacional a liberdade religiosa e a própria religião. A liberdade religiosa é historicamente a primeira liberdade no crescimento dos direitos humanos e, com freqüência, tem mais a ver com o crescimento da democracia do que o foco direito na atividade política, por isso, é essencial que nos conscientizemos das forças que a ameaçam e de nossa necessidade de defendê-la".<sup>36</sup>

Assim, a liberdade religiosa é, portanto, direito fundamental cujo status não se põe em discussão, uma vez que sua fundamentação decorre do direito de liberdade e tem seu espaço desde que religião e Estado separaram suas estruturas e horizontes.

Considerando toda fundamentação abordada, segundo Maria Teresa Gondim Cardoso:

Sendo assim, podemos afirmar que a liberdade religiosa é um direito da pessoa pelo próprio fato de sê-lo e fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o inciso III do artigo 1º da nossa Magna Carta. Realmente, este modo de entender a liberdade religiosa como um autêntico direito de todo o ser humano, vem manifestado na própria Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 5º, que reza que tanto os nacionais quanto os estrangeiros gozam dos mesmos direitos fundamentais, entre eles o de professar e exercer livremente o seu culto (incisos VI a VIII) Como conseqüência, a liberdade religiosa deve estar protegida contra todo o tipo de coação, significando que, tanto o Estado quanto os particulares não podem impedir o exercício público ou privado da religião, e, por outro lado, não pode restringir ou discriminar os indivíduos por motivos de cunho religioso.<sup>37</sup>

Posto isso, a liberdade religiosa, ou seja, o direito de acreditar, ter fé e professar qualquer crença de origem mística ou transcendental, participando de seus cultos e liturgias, bem como das ações sociais que lhes são pertinentes, constitui-se em um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação, e vem acompanhada da garantia da liberdade de consciência consignada no texto constitucional brasileiro.

---

<sup>36</sup> MARSHAL, Paul, Liberdade Religiosa em Questão. Cadernos Adenauer. AnoV.2004. n 04.

<sup>37</sup> CARDOSO, Maria Teresa Gondim. **O direito constitucional à liberdade religiosa.** Disponível:[http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao\\_setembro2004/discente/disc01.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_setembro2004/discente/disc01.doc). Acesso: out/04.



Nas linhas de Maíra de Lima Mandeli e Sérgio Amaral em seu trabalho acadêmico sobre a liberdade religiosa estas disposto que:

Por ser a liberdade religiosa é um direito fundamental, assegurado pelas Constituições dos diversos Estados democráticos e, também, por importantes declarações e tratados internacionais de direitos humanos, como esclarece Maíra de Lima Mandeli e Sérgio Amaral, acredita que seria uma nova acepção de que a natureza do Estado repousa em uma “aliança” diferente chamada de Constituição. Esse direito limita a atuação do Estado, em relação ao cidadão, no qual o Estado deve ser preocupar em garantir a todos os indivíduos o livre exercício de qualquer religião.<sup>38</sup>

Podemos citar também Maria Emilia Correa trazendo os ensinamento de Ingo Sarlet sobre o tema liberdade religiosa como direito fundamental, segundo Ingo a liberdade religiosa poder ser considerada componente da dignidade da pessoa humana, como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como também venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>39</sup>

Conclui-se que sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando o direito a própria dignidade.

### **1.5. Limitação do Poder do Estado sobre o particular**

---

<sup>38</sup> DE Lima Mandeli, Maíra ; Amaral Sérgio. **Liberdade Religiosa**. CF\* Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - e-mail: maira\_mandeli@unitoledo.br ( O orientador é jornalista, graduado em Direito e Mestre em Direito Constitucional. É docente e coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP)

<sup>39</sup>Cf COSTA, Maria Elena Côrrea da.**Liberdade Religiosa como direito fundamental**.Porto Alegre.2005)

Alguns autores acreditam que o Estado existe como um elemento organizador e unificador em toda organização social, desde os primeiros agrupamentos sociais, outros admitem a sociedade humana existiu sem o Estado durante um certo período.

A palavra Estado vem do latim status, significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em “O Príncipe” de Maquiavel, escrito em 1513.

O Estado tem como finalidades proporcionar a defesa, a ordem, o bem-estar e o progresso aos grupos sociais.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece o Brasil como à República Federativa do Brasil, tal disposição do legislador constituinte é bem clara em adotar o regime do Estado Democrático de Direito para nortear os ditames da República Brasileira, reunido, os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito.

A democracia, como realização de valores de convivência humana, é o conceito mais abrangente que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal, conforme Jose Afonso da Silva, reunindo os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, não como simples reunião formal dos respectivos elemento, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo.<sup>40</sup>

Nos ensinamentos de Canotilho, o princípio democrático deverá, outrossim, pautar-se pelos direitos fundamentais, como são um elemento constitutivo do Estado de Direito, os direitos fundamentais são o elemento básico para a realização do princípio democrático.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. P. 41.

<sup>41</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1993,

Durante a evolução do relacionamento entre o Estado e indivíduo, ao longo da história, houve necessidade que se estabelecesse normas que resguardassem direitos mínimos ao ser humano contra o forte poder intervencionista do Estado. Assim, surgiram em uma concepção atualmente conhecida, os direitos humanos fundamentais, cujos principais objetivos são, nas palavras de Alexandre de Moraes, "limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo".<sup>42</sup>

Bobbio afirma que o mais severo problema da humanidade é precisamente a proteção dos direitos da pessoa – nesse sentido se pode dizer que o constitucionalismo é divisor de águas em matéria de direitos humanos e marco inicial quando se refere a direitos fundamentais.<sup>43</sup>

A constitucionalização dos direitos humanos, principalmente após a segunda grande guerra mundial, revela a importância dos mesmos no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana e garantir a limitação do poder estatal.

Dá-se o nome de liberdades públicas, de direitos humanos, ou individuais àquelas prerrogativas que tem o indivíduo em face do Estado. Celso Ribeiro Bastos assevera que é um dos componentes mínimos do Estado Constitucional ou do Estado de Direito.<sup>44</sup>

Durante muito tempo a tradição francesa preferiu a noção de liberdades públicas à direitos do homem, embora estes últimos tenham, historicamente, uma existência bem mais antiga, notadamente pela Declaração do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, segundo Jean -Jaques Israel em Direito das Liberdades fundamentais, ele nota um originalidade no sistema francês na

---

<sup>42</sup> De MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. p -73.

<sup>43</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>44</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito constitucional** – 21. ed. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2000 p. 165

preferência dada à expressão “liberdade pública”, ressalta o autor que a expressão “direitos do homem”, empregada no âmbito internacional, entrou para o uso comum na França, sendo inclusive mais ampla que a expressão “liberdade pública”.<sup>45</sup>

Assim os direitos do homem se definem como “prerrogativas, governadas por regras, que as pessoas possuem em relações com particulares e com o poder, estes direitos são a fonte da liberdade do homem, isso significa dizer que dar ao homem uma gama de direitos é colocar o direito a serviço de suas liberdades, tornando-se estas prerrogativas um estatuto jurídico.

Com a evolução do direito e dos fatos sociais, a Constituição deixa de ser um limite à atuação do Estado e passa a ser voltada ao cidadão, adotando novos valores: os valores individuais (liberais) são substituídos por valores sociais.

Assim para Maria Celina Bodin de Moraes, o texto constitucional, ao imputar ao Estado e a todos cidadãos o encargo de construir uma 'sociedade solidária', através da distribuição de justiça social, agregou um novo valor aos já existentes, ressalta ainda a autora, que a disposição não se trata, apenas, de impor limites à liberdade individual, atribuindo inteira relevância à solidariedade social: "o princípio cardinal do ordenamento é o da dignidade humana, que se busca atingir através de uma medida de ponderação que oscila entre os dois valores, ora propendendo para a liberdade, ora para a solidariedade"<sup>46</sup>

Com isso a idéia de que os direitos fundamentais são direitos absolutos remete à crença de que tais direitos estariam acima do patamar máximo de hierarquia jurídica, não suportando qualquer tipo de restrição.

---

<sup>45</sup> JAQUES, Israel Jean. **Direito das Liberdades Fundamentais**, (tradução Carlos Souza), Barueri São Paulo:Manoele, 2005

<sup>46</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **O Princípio da solidariedade**. Disponível em: <http://www.idcivil.com>

Tal justificativas encontra amparo com base na teoria jusnaturalista, qual seja, a idéia de que existiriam direitos naturais, eternos, universais e imutáveis, inerentes à condição humana, tais direitos existiriam e seriam garantidos independentemente de haver previsão normativa, e, ainda, teriam prioridade absoluta em relação ao Estado, o Poder Público não poderia limitá-los, sob qualquer justificativa, era a forma de pensar o Direito dos Estados Liberais do século XVIII.

Entretanto, essa interpretação, não encontra guarida no nosso hodierno sistema constitucional, porque a Constituição, como sistema aberto de regras e princípios, possui em seu bojo normas que traduzem idéias aparentemente conflitantes, cuja concretização depende sobremaneira da atuação mediadora do Poder Público, a partir de uma hermenêutica harmonizadora relativa aos diversos direitos fundamentais em conflito, tendo, de lança-se ao hermeneuta constitucional o desafio de realizar a ponderação de valores, nos casos concretos, para solucionar a colisão de princípios, para tanto se utilizando do contexto histórico, social, econômico e cultural do qual aquele princípio fundamental faz parte e observando o povo a que se destina.

Portanto, os direitos fundamentais, no marco do Estado Constitucional contemporâneo, continuam operando como limites ao poder do Estado”Contudo diferentemente da época do Estado Liberal de Direito, agora a vinculação é muito estrita, forte e abrangente. Pode-se dizer estrita e forte porque emana, direta e imediatamente, da Constituição como fonte normativa fundamental e de hierarquia máxima do ordenamento jurídico, sendo mais abrangente porque se estende também, e sobretudo, ao Poder Legislativo. “Em suma, agora, os direitos fundamentais, como direito a defesa – direitos civis e político, isto é, direitos de liberdade operam como reais limites aos poderes públicos” conforme pondera Wilson Steimetz – A vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais.<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> STEIMETZ, Wilson. **A Vinculação dos particulares a Direitos Fundamentais**, Malheiros Editores: 2004, 293p.

Em Direitos Fundamentais –Proteções e Restrições Jairo Gilberto Schaefer dispõem que “A partir de uma concepção ‘principlista’ da Constituição, é possível superar conflitos jurídicos e conceber uma adequada aplicação dos preceitos Constitucionais, fazendo com que as disposições da Constituição possam interagir com a realidade concreta”.<sup>48</sup>

Conclui-se, finalmente, que as normas de proteção aos direitos fundamentais por mais que ordenem a realização, de todas as condutas que favoreçam a otimização do direito à proteção, não podem conter mandados definitivos, ou proibitivos, sob pena de engessamento dos demais direitos fundamentais, devendo proteger o conteúdo do direito fundamental, garantido *prima facie*, em decorrência da ponderação com direitos contrapostos, a ser revelado oportunamente.

## 2- O Enteógeno– Hoasca

O uso de Plantas Sagradas vem fazendo parte da experiência humana há milênios, diversas culturas, durante toda a história das grandes civilizações do mundo, relatam à ingestão de plantas ou fungos, na forma de bebida, do material fresco ou outros preparos em seus rituais para devoção de deuses.

Para Mircea Eliade em o sagrado e o profano:

O homem toma conhecimento do sagrado porque este se manifesta, se mostra como qualquer coisa absolutamente diferente do profano. A fim de indicarmos o acto de manifestação do sagrado propusemos o termo hierofonia(....)Poderia dizer-se que a história das religiões – desde as mais primitivas às mais elaboradas é constituído – por um numero considerável de hierofanias, pelas manifestações das realidades sagradas. A partir da mais elementar hierofania – por exemplo, a manifestação do sagrado num objeto qualquer, uma pedra ou numa arvore – e até á hierofania suprema que é para um cristão, a encarnação de Deus em Jesus cristo.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> GILBERTO Schafer, Jairo. **Direitos fundamentais. Proteções e Restrições**. Editora Livraria do Advogado. 2001.

<sup>49</sup> ELIADE, Mircea. **O sagrado e o Profano, A essência das religiões**, tradução Rogério Fernandes, Edição “Livros do Brasil”: Lisboa. 1989.

As Plantas de Poder são ingeridas em rituais, que obedecem a preceito mágico-religiosos e proporcionam cura, auto conhecimento, expansão da consciência.

Desde o início do século, os etnólogos se habituaram a utilizar como sinônimo os termos xamã, medicine man, feiticeiro e mago para designar certos indivíduos dotados de prestígio mágico-religiosa encontrados em toda as “sociedade primitivas” como explica Mircea Eliade em Xamanismo e as técnicas sagradas do êxtase<sup>50</sup>

Para entendermos o conceito antropológico de xamã, para Eduard Mac Rae, temos que lembrar que a palavra teve origem na tribo dos Tungus da Sibéria, mas denota práticas largamente difundidas em todo o planeta. Durante um rito xamanístico, um visionário inspirado, o xama, entra em transe profundo e, em nome da sociedade a qual serve e em a ajuda de espíritos protetores, estabelece relações com as entidades espirituais.<sup>51</sup>

Em o alimento dos Deuses Terece MacKena explica que:

Nem todos os xamãs usam a intoxicação com plantas para obter o êxtase, mas todas as práticas xamânicas buscam provocar o êxtase. Sons de tambores, manipulação da respiração, provações, jejum, ilusões teatrais, abstinência sexual -todos esses são métodos reconhecidos há muito tempo para entrar no transe necessário ao trabalho xamânico. Mas nenhum desses métodos é tão eficaz, tão antigo e tão avassalador quanto o uso das plantas que contem componentes químicos provocadores de visões.<sup>52</sup>

Muitos outros relatos existem sobre a utilização de plantas alucinógenas que são mencionados nas mais diversas literaturas antropológicas e etnofarmacêuticas.

---

<sup>50</sup> ELIADE, Mircea. **O Xamanismo e as técnicas arcaicas do êxtase**, tradução Beatriz Perronne Moises e Ivone Castilhos Beneditti, Martins Fontes: São Paulo.1998.

<sup>51</sup> MAC RAE, Edward. **Guiado pela Lua. Xamanismo e uso ritual da Ayahuasca no Culto do Santo Daime**. São Paulo, Brasiliense, 1992, 160p

<sup>52</sup> MCKENNA, Terece. **O Alimento dos deuses**, tradução Alves Calado. Rio de Janeiro:Record, 1995.

Para além do uso indígena, associado ao xamanismo, outra modalidade de consumo deste cipó é a do vegetalismo, uma forma de medicina popular à base de alucinógenos vegetais, cantos e dietas, para Bia Labate os vegetalista são curandeiros (curadores) de populações rurais do Peru e da Colômbia que mantêm elementos dos antigos conhecimentos indígenas sobre as plantas (nos estudo de Luma 1986), ao mesmo tempo que absorvem algumas influencias do esoterismo europeu e do meio urbano.<sup>53</sup>

O termo vegetalista não se refere ao fato de essas pessoas usarem muitas plantas em seu trabalho, mas a origem de seus conhecimentos, atribuída aos espíritos de certas plantas, que seriam os verdadeiros professores dos xamãs explicado por Mac Rae.<sup>54</sup>

O uso do psicoativo conhecido como Ayahuasca se perde na pré-história, de uma utilização regional milenar, centrada na Amazônia Ocidental, seu uso tem modernamente se expandido em toda a América do Sul, primordialmente, graças à preservação do uso pelos indígenas e mestiços, apesar da incessante repressão cultural desde os primórdios da colonização Brasileira.

Esta bebida é conhecida em diferentes culturas pelos seguintes nomes: yajé, caapi, natema, pindé, kahi, mihi, dápa, bejuco de oro, vine of gold, vine of the spirits, vine of the soul e o aportuguesamento hoasca, atualmente é conhecido no Brasil como 'chá do Santo Daime', 'daime', ou simplesmente 'vegetal'. É produzida a partir da decocção de duas plantas nativas da floresta amazônica: uma malpighiácea, o cipó *Banisteriopsis caapi* e folhas da rubiácea *Psychotria viridis*

Para Patrick Drouot em seu livro *O físico, o xamã e o místico* refere que:

---

<sup>53</sup> LABATE, Beatriz C. **A reinvenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos.** Campinas/São Paulo: Mercado de Letras/Fapesp. 535pp. 2004.

<sup>54</sup> Opcit. p 39.



Ayahuasca é um termo quíchua, que designa uma bebida psicoativa tradicional, também conhecida sob os nomes yagé, natema e daime; é preparada a partir do cipó *Banisteriopsis caapi* e das folhas da espécie *psychotria viridis*. Sua utilização ritualística, largamente disseminada na Amazônia e em outras regiões da América do Sul, permite pensar que a beberagem é utilizada há milênios. Além disso, os xamãs atuais e os curandeiros usam sempre a ayahuasca em suas práticas de adivinhação xamanica, assim como cerimônias de cura.<sup>55</sup>

A referida bebida é utilizada tradicionalmente nos países como Peru, Equador, Colômbia, Bolívia e Brasil e ainda por pelo menos setenta e duas diferentes tribos indígenas da Amazônia, seu uso se expandiu pela América do Sul e outras partes do mundo com o crescimento de movimentos religiosos organizados, sendo os mais significativos o Santo Daime, A Barquinha, e a União do Vegetal, além de dissidências destas e grupos (centros, núcleos ou igrejas) independentes que o consagram em seus rituais.

A ayahuasca não é exatamente um alucinógeno, tal propriedade se deve à presença nas folhas da chacrona de uma substância enteógeno, denominada N,N-dimetiltriptamina (DMT), produzido naturalmente no organismo humano.

O DMT é destruído pelo organismo por meio da enzima monoaminaoxidase (MAO). No entanto, o caapi possui uma substância capaz de bloquear os efeitos da MAO: a harmalina. Desse modo, o DMT tem sua ação alucinógena intensificada e prolongada.

Além da Ayahuasca, outras plantas amazônicas também possuem DMT e são utilizadas por diversas tribos

Em seu artigo ayahuasca e xamanismo Blanca pinto esclarece que, a Ayahuasca é uma conquista da farmacologia psicoativa, cuja existência data de milhares de anos antes de Cristo, por ser uma mistura de grande complexidade bioquímica composta por plantas. A primeira contém (além de outros princípios ativos), um hormônio que o cérebro produz naturalmente em quantidades mínimas, a dimetiltriptamina, que ao ser ingerida por via oral pode ser inibida

---

<sup>55</sup> DROUT, Patrick. **O físico, o xamã e místico**; tradução de Luca Albuquerque, Rio de Janeiro: Record: Nova herá, 1999

por uma enzima do aparelho digestivo, a monoamino-oxidasa. O assombroso é que a segunda planta da mistura contém precisamente várias substâncias que protegem o hormônio do efeito inibidor desta enzima, desta maneira se dota a mistura de efeitos psicoativos, de modo que ao ser ingerida por via oral produz uma dinamização neuronal, que em muitos casos se experimenta em formas de visões de imagens simbólicas, dito fenômeno - em um contexto adequado - pode produzir uma maior compreensão dos distintos aspectos da realidade.<sup>56</sup>

A bebida mencionada amplifica a capacidade psicossomática de responder a gradações mais sutis de estímulos além de muitas vezes integrar as diversas faculdades sensoriais em processos sinestésicos, aumentando a capacidade de experienciar, de avaliar e apreciar por si mesmo, esta amplificação, permite uma (re)visitação intensiva e de conteúdos mentais - recordações, idéias, fantasias, pensamentos, emoções, medos, esperanças, sensações em gerais, que podem revisar valores éticos e morais , mudando o foco das percepções, tal experiência pode motivar a re-significação dos conteúdos observados revisando e atitudes e padrões .

Atualmente no Brasil existem três religiões tradicionalmente conhecidas que fazem uso do chá são elas o Santo Daime a União do Vegetal e a Barquinha, embora tenha ocorrido a prática do uso pelo meio indígena, isso se expandiu sendo utilizada também por caboclos, mestiços, curandeiros e vegetalistas.

De acordo com Goulart, o pesquisador Clodemir Monteiro da Silva foi quem utilizou pela primeira vez o termo “linha” para designar os grupos do Santo Daime, da União do Vegetal e Barquinha, enquanto variantes doutrinários no interior de uma mesma tradição religiosa por se utilizarem do mesmo chá.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> Cf., (Blanca Pinto - Peru - bblancapinto@terra.com.pe (Traduzido por Menkaiká.retirado do site <http://transpessoalpsicologia.blogspot.com/2011/02/ayahuaska-hoje-blanca-pinto.html>.)

<sup>57</sup> Cf GOULART Sandra Lucia. **Contrastes e continuidades em uma tradição Amazônica: as religiões da Ayahuasca**, Campinas, SP : [s. n.], 2004. p 8

As três correntes ou linhas tem diferenças ritualísticas que delimitam suas particularidades, pode se dizer, nomenclatura, símbolos, ritos, embora tenham alguns pontos em comum, se unem a uma mesma tradição, a ritualística religiosa do culto ao uso de uma bebida milenar sagrada.

A seguir passaremos a parte histórica de cada corrente, pode-se dizer que em partir de 1920, no Acre, com Raimundo Irineu Serra, deu-se início a seu uso urbano, do chá, com o nome de Daime e com introdução de elementos cristãos e ritual com formato original.

No fim da década de 50 surge uma variante, denominada de Barquinha, criada por Daniel Pereira de Matos.

E durante os anos 60, em Rondônia, aparece o Vegetal, tendo como fundador José Gabriel da Costa.

A respeito do contexto indígena onde se faz uso da ayahuasca e como esse chá se torna útil àquele povo numa perfeita harmonia entre magia, religião e medicina Afrânio Patrocínio de Andrade, em sua tese de O fenômeno do chá e a religiosidade cabocla - Um estudo centrado na União do Vegetal, pondera no nos dizeres de McKenna e Luna:

Nas culturas tradicionais, as fronteiras entre religião, magia e medicina não estão claramente delineadas; a função do ayahuasqueiro ou o curandeiro tradicional reúne aquelas do sacerdote, o médico e o psicoterapeuta ocidentais; a enfermidade pode ser precipitada por causas físicas, psicológicas ou sobrenaturais, ou por uma combinação destas, e todas são factíveis de tratamento com os métodos de que dispõe o ayahuasqueiro. Neste sentido, a recente tendência na medicina moderna para as terapias “holísticas” não é diferente dos métodos terapêuticos praticados pelo curandeiro tradicional. Em ambos casos se parte do reconhecimento de que mente e corpo são uma unidade integrada e que as terapias mais efetivas são aquelas que se destinam a melhorar tanto a saúde física como a mental. Portanto, não é de se surpreender que a ayahuasca, que atinge profundamente tanto a mente como o corpo e que permite o acesso às dimensões

sobrenaturais (reais ou imaginadas), ocupe tão proeminente posição na farmacopéia da medicina mestiça tradicional.<sup>58</sup>

Com a expansão do uso desta substância lentamente as pessoas dos grandes centros urbanos do país tomaram contato com a ayahuasca.

É nesse sentido, tendo em mente este panorama mais geral, que para Sandra Goulart “poderíamos considerar que as linhas do Santo Daime, Barquinha e União do Vegetal fazem parte de uma mesma tradição religiosa: a tradição religiosa ayahuasqueira urbana amazônica que, por comodidade, é chamada aqui de “tradição ayahuasqueira “. <sup>59</sup>

A partir deste ponto que aprofundaremos nosso trabalho, nas questão da referida substância exposta acima, que serão objetos dos próximos tópicos.

## 2.1. Conceito do termo enteógeno

O termo enteógeno pode ser definido como a substância que gera ou traz em evidência a divindade interna ou inspiração divina, também pode ser entendido como estado xamânico ou de êxtase induzida pela ingestão de substâncias alteradoras da consciência, é um neologismo que vem do inglês, entheogen ou entheogenic, tendo sido proposto em 1973.

Esta etimologia está ligada em grande parte ao uso ritualístico com propósitos espirituais.

Existem autores que consideram que a expressão enteogênico um mero sinônimo de psicodélico, mas existem outros que consideram que tal não se verifica, já que nem todas as substâncias usadas num contexto sagrado provocam alucinações, julgando pejorativo o uso de alucinogênicos

---

<sup>58</sup> DE Andrade Patrocínio Afranio. tese **O fenômeno do chá e a religiosidade cabocla - Um estudo centrado na União do Vegetal**, Instituto Metodista de Ensino Superior: São Bernardo do Campo, SP, Brasil 1995.

<sup>59</sup> Opcit p 42

psicomiméticos e os seus congêneres, prejudicando "os estados transcendentais e beatíficos de comunhão com a divindade"

Neste sentido Jessica greganich, em seu trabalho de pós-graduação entre a Rosa e o Beija Flor: Um estudo antropológico de trajetórias na União do Vegetal(UDV) e no Santo Daime refere que há uma discussão acerca do chá ayahuasca ser classificado como alucinógeno pela quantidade de DMT presente e neste sentido alguns estudos chegaram a conclusão de que a classificação mais adequada seria enteógeno".<sup>60</sup>

Porém, a melhor denominação até o momento atribuída ao chá é aquela adotada por Edward MacRae, ao invés do tradicional termo alucinógeno, esse antropólogo, seguindo outros estudiosos, propõe o termo enteógeno, termo este que é, segundo aquele autor, derivado de entheos, palavra do grego antigo que significa literalmente "deus dentro" e era utilizada para descrever o estado em que alguém se encontra quando inspirado ou possuído por um deus que entrou em seu corpo. Era aplicada aos transe proféticos, à paixão erótica e à criação artística, assim como aos ritos religiosos onde estados místicos eram experienciados através da ingestão de substâncias que partilhavam da essência divina.<sup>61</sup>

Portanto, enteógeno significa aquilo que leva alguém a ter o divino dentro de si.

Sobre outra ótica, se ligarmos a palavra divindade ao conceito de Inconsciente Coletivo de Jung, ou da Consciência Transpessoal de Grof, os enteógenos podem ser vistos como instrumentos que, corretamente utilizados, permitem um contato seguro com os reinos profundos da psique, pois tais plantas possuem diversas moléculas, como alcalóides, indolaminas, feniletilaminas metoxiladas e etc., que quando ingeridas podem causar

---

<sup>60</sup> GREGANISH, Jessica. **Entre a Rosa e o Beija Flor: Um estudo antropológico de trajetórias na União do Vegetal(UDV) e no Santo Daime**, trabalho de pós-graduação. UFRGS.2010.

<sup>61</sup> Opcit p 39

alterações significativas na capacidade cognitiva, padrões de percepção e na dinâmica cerebral.

Na maioria das vezes a utilização de plantas enteogênicas ou “plantas do poder”, como são também conhecidas por diversos povos hoje em dia, está intimamente relacionada com sessões de cura que, segundo relatos, poderiam ter erradicado diversos transtornos físicos, psicológicos espirituais e etc.

Por fim, conclui-se, ainda nos estudo de Rosana Lucas Sperpico e Denizar Missawa Camurça em sua monografia *Ayahasca: Revisão teórica e considerações Botânicas* que:

Desde as antigas civilizações tem sido utilizadas plantas com propriedade psicoativas com o objetivo de promover um contato com o mundo espiritual para obter orientação e realizar diagnóstico e cura a enfermos. Essa característica de comunicação com o mundo espiritual fez com que um grupo de cientista entre eles Robert Gordon Wasson, em 1973, propusesse o termo “enteógeno” de origem grega que significa “deus para dentro” como substituto para alucinógeno ou psicodélico.<sup>62</sup>

Desde então o termo enteogeno tem sido utilizado como nomemenclatura para a substância Ayahasca, estudada neste trabalho.

## **2.2.O Cipo- Banisteriopsis Caapi “MARIRI”**

O cipó Banisteriopsis caapi, também conhecido como Jagube, liana, Mariri ou Capi, é um cipó nativo da região amazônica, tem sua maior importância no uso religioso.

Ele contém Betacarbolinas (Harmina, Harmalina e Tetra-hidroharmina) são extraídas do chá do Marriri ou jaguebe (Banisteriopsis caapi).

---

<sup>62</sup> SPERPICO Lucas Rosana e Camurça Missawa Denizar, monografia **Ayahasca: Revisão teórica e considerações Botânicas**:Guarulhos, 2006

Isoladamente o chá do pode induzir efeitos psicoativos indiretos, mediados pela sua atividade inibidora sobre a Monamina Oxidase e conseqüente elevação dos níveis de serotonina no organismo.

O surgimento de imagens tipicamente hipnagógicas e modificações do humor e das emoções são atribuídos à elevação dos níveis de serotonina no sistema nervoso central. Os efeitos purgativos e eméticos são mediados pelo efeito da serotonina no intestino.

Consoante os estudos de Terence Mackenna:

A betacarbolina mais importante existente no que agora é chamado *Banisteriopsis caapi* é a harmalina. A harmalina é um indol, mas não é ostensivamente psicodélico a não ser quando tomada em quantidades que se aproximam do que é considerado uma dose tóxica. Entretanto, muito abaixo deste nível, a harmalina é um eficaz inibidor da oxidase de monoamina, de curta duração. Assim, um alucinógeno como DMT, que normalmente seria inativo se torna por via oral, fica altamente psicoativo quando tomado por via oral em combinação com a harmalina.<sup>63</sup>

O *Banisteria caapi* de Spruce, foi re-classificada como *Banisteriopsis caapi* pelo taxonomista Morton em 1931, a área de distribuição do *Banisteriopsis caapi* tem limites definidos, sendo a floresta amazônica o centro da dispersão desta espécie vegetal, segundo Emmanuel Gomes Correa Lima:<sup>64</sup>

Existem outros nomes não científicos como “marriri”, “jabube”, “marechal” e ate outros pelos quais é chamado, dependendo do contexto cultural em que esta inserido, abaixo colacionamos uma foto do referido cipó.

Foto 1. -O CIPO- BANISTERIOPSIS CAAPI – “MARIRI”

---

<sup>63</sup> MCKENNA, Terece. **O Alimento dos deuses**, tradução Alves Calado. Rio de Janeiro:Record, 1995.

<sup>64</sup> GOMES Corre Lima Emmanuel, **O uso Ritual da Ayhasca – Da Floresta Amazônica aos Centros Urbanos** – Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília, 2004 BRASIL.

O *Banisteriopsis caapi* é da família Malpighiaceae, nativa da Amazônia e dos andes. Possui em sua composição alcalóides b-carbolinas inibidoras da MAO, sendo que os de maior concentração são: harmina, harmalina, tetra-hidro-harmalina. A concentração desses alcalóides varia de 0,05% a 1,95%<sup>65</sup>



### 2.3. O Arbusto —*Psycotria Viridis* “CHACRONA”

A Chacrona (*Psycotria viridis*): A substância N-Dimethyltryptamine (DMT) está presente nas folhas da Chacrona (*Psycotria viridis*).

O chá das folhas, ou as folhas, não são psicoativas quando ingeridas isoladamente devido à rápida destruição destes alcalóides pela Monoamina Oxidase (MAO), uma enzima naturalmente presente no organismo humano.

A estrutura da DMT, como a de outros compostos psicodélicos, é bem semelhante à da serotonina (5-Hidroxitriptamina ou 5-HT), um importante neurotransmissor de modulação.

A serotonina age naturalmente, desinibindo controles e processos reguladores no cérebro. Suponha-se que tanto o acréscimo dos níveis de serotonina (efeito do Mariri) como os da DMT afeta os neurônios serotoninérgicos, promovendo uma hiperestimulação e modulação, que desencadeia um largo espectro de efeitos como liberação de emoções reprimidas, recordações de memórias esquecidas e geração de imagens.

---

<sup>65</sup> McKenna et al., 1998.



Antigamente o cipó e a chacrona só eram encontrados na mata virgem, conforme refere Domingues Bernardes, algumas seitas têm procurado cultivar estas plantas com relativo sucesso, ressalta no entanto que a preparação do chá é bastante difícil e prolongada, envolvendo toda uma “tecnologia” que provém de datas imemoriais, realizada dentro de um determinado ritual.<sup>66</sup>

A DMT foi produzida em laboratório em 1931. Desde o início, descobriu-se que a substância produzia efeitos intensos quando aplicada por via intramuscular em doses diminutas de alguns miligramas (na ordem de 0.7mg por kg de peso), mas que em contrapartida era inativa por via oral até mesmo em doses 1.000 vezes superiores.

Uma vez bem estabelecida a sua inatividade por via oral, levantou-se a necessidade de se explicar como doses diminutas, de aproximadamente 29 mg de DMT, tipicamente ingerida numa Cerimônia de Ayahuasca, eram capazes de produzir efeitos intensos.

A enzima Monoamina Oxidase (MAO) é a chave do mistério. Esta enzima, fisiologicamente presente no sistema digestivo, tem como função destruir as diversas monoaminas naturalmente contidas nos alimentos no sentido de proteger as diversas funções cerebrais mediadas por neuro-receptores ativados por monoaminas endógenas.

Sendo a DMT uma monoamina, tão logo ingerida, é oxidada e decomposta pela enzima MAO ao nível do intestino. Mas, no caso da do chá composto Ayahuasca, acontece que os demais alcalóides presentes na poção – as Beta-carbolinas trazidas pelo Mariri – inibem, reversivelmente, a enzima intestinal MAO ao ponto de evitar a degradação da acompanhante DMT na área digestiva, ficando assim disponível para absorção e penetração na corrente sanguínea e sistema nervoso central.

---

<sup>66</sup> SILVA SÁ, Domingos Bernardo G. “**Ayahuasca, a consciência da expansão**”. **Discursos sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia. Ano 1, nº. 2, 2º sem. 1996, pp. 145-174.,

Vale lembrar que a bebida apesar de ser um alucinógeno, não é considerada oficialmente como tal, pois não está incluída na lista de psicotrópicos do Ministério da Saúde.

Os alucinógenos triptamínicos, esclarece Terece Mackenna especialmente o DMT, a psilocina e a psilocibina, são encontrados em todas as famílias de plantas superiores –por exemplo, nos legumes- e a psilocina e a psilocibina ocorrem nos cogumelos. A DMT também ocorre endogenamente no cérebro humano<sup>67</sup>

Por este último motivo exposto, talvez não se deva pensar no DMT como uma droga, mas a intoxicação por DMT é visualmente espetacular sendo dos alucinógenos o mais notável por sua brevidade, intensidade e atoxidade .

Ainda o mesmo autor refere em relação a bebida e o composição da betacarbolina presente no cipó, que as betacarbolinas podem ser usadas em conjunção com a DMT para prolongar e intensificar as alucinações visuais, dessa combinação é a base da infusão ayahuasca, as betacarbolinas são drogas legais, e até muito recentemente eram virtualmente desconhecidas do público em geral.

### **Foto 1. A Chacrona (*Psycotria viridis*):**

A *Psycotria viridis*, planta da família Rubiaceae, possui em sua composição o alcalóide derivado indólico N, N-dimetiltriptamina (DMT) em concentração de 0,1% a 0,66% que age sobre os receptores da serotonina <sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> MCKENNA, Terece. **O Alimento dos deuses**, tradução Alves Calado. Rio de Janeiro:Record, 1995.

<sup>68</sup> (McKenna et al., 1998).



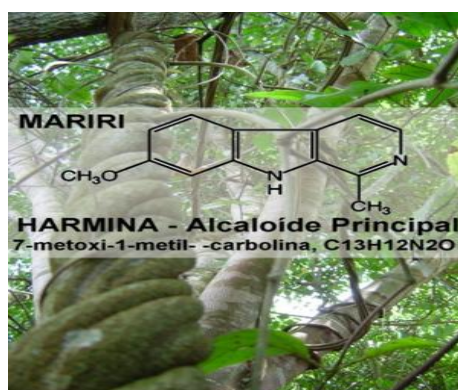
## 2.4. Farmacologia – Efeitos do chá no organismo

### O cipó - O Mariri (*Banisteriopsis Caapi*):

As Beta-carbolinas (Harmina, Harmalina e Tetrahydroharmina) são extraídas do chá de Mariri (*Banisteriopsis Caapi*). Isoladamente, o chá do Mariri tem o poder de induzir alguns efeitos psicoativos, indiretos, mediados pela sua atividade inibidora sobre a Monamina Oxidase (MAO) e subsequente elevação dos níveis de Serotonina tanto a nível de SNC quanto a nível periférico.

Alguns efeitos, como surgimento de imagens tipo hipnogógicas, modificações do humor e das emoções, são atribuídos tanto à Harmina, quanto à elevação dos níveis de Serotonina no Sistema Nervoso Central.

Os efeitos purgativos e eméticos são mediados pelo efeito da Serotonina no intestino.



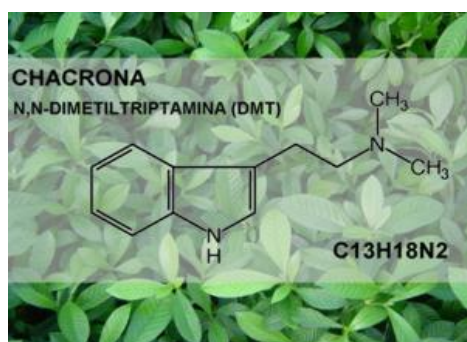
### **A Chacrona (Psicotria Viridis):**

A substância N-Dimethyltryptamine (DMT), indutora do efeito psicodélico, está presente nas folhas da Chacrona (Psicotria Viridis).

O chá das folhas, ou as folhas in natura, não possuem efeito psicodélico quando ingeridas isoladamente devido à rápida destruição deste alcalóide pela Monoamina Oxidase (MAO), uma enzima naturalmente presente no organismo.

A estrutura de DMT, como a de outros compostos psicodélicos, é bem semelhante à da Serotonina (5-Hidroxitriptamina ou 5-HT) um importante neurotransmissor de modulação.

A Serotonina age desinibindo controles e processos reguladores no cérebro. Supõe-se que, tanto a presença da DMT (atuando em receptores específicos) quanto o acréscimo dos níveis de Serotonina afetam os neurônios serotoninérgicos, promovem uma hiper-estimulação e modulação, que desencadeiam um largo espectro de efeitos como liberação de emoções reprimidas, recordações de memórias esquecidas e geração de imagens.



A harmina é estimulante do sistema nervoso central, onde exerce a ação alucinógena, foi usada no passado, como remédio no tratamento do mal de

Parkinson, como anti-helmíntico e para combater certas doenças nervosas, o uso constante, porém, pode provocar vômitos e causar sofrimento, a dose letal (DL) para ratos, via subcutânea, é de 200mg/kg de peso.

Os alcalóides beta-carbalina, existentes no cipó, inibem a enzima monoaminaoxidase (MAO), que degrada a dimetilriptamina (DMT), o princípio ativo da folha que provoca alucinações visuais.

Desse modo, não sendo destruída, a DMT continua exercendo a sua atividade alucinógena, caracterizada por fortes sensações luminosas, sob o efeito dos componentes químicos do chá, o usuário entra em transe, quando, então, se sente robustecido na crença e na fé, manifestando-se nele a presença do espírito, logo após manifesta-se a sonolência.

Assim consoante todo o exposto, pode-se concluir que a ayahuasca só é ativa se as duas plantas forem misturas, no qual os componentes da beta-carbolínicos do *Banisteriopsis caapi* possuem um forte efeito inibidor das MAO, permitindo que o DMT permaneça ativa no organismo humano, ou seja um chá preparado somente com o cipó ou as folhas separadamente não teria efeito psicoativo no organismo humano, somente as duas plantas juntas gerariam este efeito conforme esclarece Emmanuel Gomes Correia de Lima<sup>69</sup>.

Com relação ao efeito do chá no organismo achamos importante citar o trabalho realizado pelo “grupo multinacional de pesquisadores da área biomédica”, que reuniu cientistas do Brasil, dos Estados Unidos e da Finlândia e que conduziram o mais amplo estudo científico a respeito do chá Hoasca, retirado do trabalho de Afrânio Patrocínio de Andrade, tema que aprofundaremos no tópico pesquisas medicas.<sup>70</sup>

Embora possamos concluir que tanto a entrevista quanto o exame físico não mostraram qualquer diferença significativa nos sistemas neurossensorial,

---

<sup>69</sup> Opcit p 49.

<sup>70</sup> DE Andrade Patrocínio Afrânio. tese O fenômeno do chá e a religiosidade cabocla - Um estudo centrado na União do Vegetal, Instituto Metodista de Ensino Superior: São Bernardo do Campo, SP, Brasil 1995.

circulatório, renal, respiratório, digestivo e endócrino, entre os voluntários que compuseram o grupo estudado, não podemos deixar de expor os efeitos físicos.

Quanto as alterações físicas, sob o efeito do Daime, a pessoa sente como se estivesse viajando dentro de si mesma e a consequência se manifesta em modificações na percepção. Os sentidos tornam-se mais aguçados, podendo ocorrer estranhas visões luminosas, até mesmo causando a sensação de estar mantendo contato com pessoas distantes. Essa sensação pode ser tão forte que faz a pessoa sentir-se flutuando no espaço e se aproximando de Deus, para com ele conversar. Pode perder a noção de tempo, que pode variar para mais ou para menos, de acordo com as emoções mais íntimas de cada um.<sup>71</sup>

Os principais efeitos físicos relacionados ao uso da Ayahuasca são náuseas, vômitos e diarreia. Também incluem: aumentos leves da pressão arterial, dos batimentos cardíacos e incoordenação motora. Após o uso de grandes doses há relato de que os usuários tornam-se frenéticos e agitados por dez a quinze minutos aproximadamente. No entanto, é mais comum manifestarem prostração e sonolência. Há referência ainda à audição de zumbidos, formigamento de extremidades, sudorese e tremores

## **2.5- Cronologia Histórica da Hoasca**

Há evidências arqueológicas, através de potes e desenhos, que levam a crer que o uso de um chá, feito da PLANTA MESTRA, era conhecido entre os povos do continente desde pelo menos 2.000 A.C.

O inca Manco Capac funda Cuzco (que significa "O Umbigo do Mundo"), capital do Império e estabelece um Estado Teocrático Absolutista. Não se sabe

---

<sup>71</sup> Fonte: [http://www2.brasil-rotario.com.br/revista/materias/rev939/e939\\_p30.html](http://www2.brasil-rotario.com.br/revista/materias/rev939/e939_p30.html) escrito por Cid Martins Batista (\* O autor é sócio do Rotary Clube de Viçosa, MG(D.4580), governador 1986-87 do distrito e conselheiro da Brasil Rotário

ao certo se aprendeu com os nativos da floresta ou se introduziu o costume de tomar um misterioso chá, reservado apenas aos nobres de sua corte.

Há relatos de que os espanhóis e portugueses observaram a utilização de bebidas na cultura indígena e recriminaram-na: "quando bêbados, perdem o sentido, porque a bebida é muito poderosa; por meio dela comunicam-se com o demônio, porque eles ficam sem julgamento e apresentam várias alucinações que eles atribuem a um deus que vive dentro destas plantas.

No Brasil se inicia com os habitantes nativos do litoral atlântico, a primeira coisa que ocorre é a restrição da liberdade religiosa.

#### BRASIL COLONIA –

- 1500 - Pedro Álvares Cabral chega ao Brasil, inicia a cristianização e a escravização dos povos nativos, em nome da Igreja Católica, existiam duas possibilidades: ser livre ou ser escravo, e a liberdade era então somente a do cristão, o que fez surgir o sincretismo religioso
- 1533 - Os espanhóis chegam ao Império Inca, conta a lenda que o inca HUASKAR se refugiou na Floresta Amazônica e levou a receita do misterioso chá, depois de sua morte, a planta passou a ser conhecida como Aya (alma de) Huaskar (chicote), ou seja, Ayahuaska, ou Ayahuasca.
- 1616 - O uso da Ayahuasca é condenado pela Santa Inquisição, às missões jesuítas informam a corte portuguesa sobre a existência de "poções diabólicas" feitas pelos índios do Amazonas.

#### BRASIL IMPÉRIO

- 1840 - A Harmalina é isolada da planta Peganum Armala em laboratório na Europa.

- 1849 - O botânico inglês Richard Spruce, de 1849 a 1864 viajou intensamente através da Amazônia brasileira, venezuelana e equatoriana, para montar um inventário da variedade de espécies de plantas lá encontradas, fez um grande número de descobertas valiosas, identificou também uma das fontes primárias de uma poderosa destilaria de alucinógenos usada por índios Mazan e Zaparo, chamada ayahuasca.
- 1851 - Richard Spruce percorre o Rio Negro no interior do Estado do Amazonas e constata que os nativos Tucanos usam a planta Caapi, que ele classifica como pertencente à ordem das Malpigiáceas e ao gênero das Banisterias.
- 1858 - Spruce encontra a mesma planta sendo usada na tribo Guahibo, na margem superior do rio Orinoco, na Colômbia e Venezuela e, no mesmo ano, entre os Záparos dos Andes peruanos, que denominavam-na Ayahuasca. Villavincencio é o primeiro a descrever o misterioso chá no Rio Napo, na Amazônia equatoriana.
- 1886 - Simson's é o primeiro a observar a mistura das plantas na cocção da Ayahuasca.

## BRASIL REPÚBLICA

- 1891 - No Brasil é introduzido o princípio de separação entre a Igreja e o Estado fica assim decretado que é proibido à autoridade federal, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos estabelecendo alguma religião ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do Brasil, por motivo de crenças, opiniões filosóficas ou religiosas.
- 1903 - Ocupação brasileira do território do Acre, que pertencia à Bolívia. Chegam homens vindos dos estados do Ceará e do Maranhão, os soldados da borracha, para a extração do látex. Entram em contato com os nativos.



- 1905 - A "telepatina" - outro nome da harmina - é identificada como o "yajé" dos índios (Zerda e Bayon).
- 1907 - O Marechal Rondon, do Exército Brasileiro, chega às regiões da fronteira amazônica.
- 1912 - Raimundo Irineu Serra migra para o Acre, vindo do Estado do Maranhão. Lá atua como seringueiro, soldado da Guarda Territorial, e já é conhecido CURADOR.
- 1913 - Em Brasiléia (fronteira com o Peru), Irineu experimenta a Ayahuasca com nativos.
- 1915 - Perto de CUSCO, ex-capital do Império Inca, Mestre Irineu recebe do plano astral o seu primeiro ÍCONE, que chama de Hino. <sup>72</sup>

Após passaremos a exposição das principais correntes usuárias do chá, iniciando com o Daime

### **3. O Santo Daime – “A Doutrina da Floresta do Mestre Irineu”**

Santo Daime reúne elementos cristãos, da tradição espírita europeia, indígenas e africanos num culto que conta também com a ingestão de uma bebida feita a partir dos mesmos elementos constituintes da ayahuasca, bebida sagrada utilizada pelos incas antes da chegada dos espanhóis à América e por várias tribos da região amazônica, mas com um feitio distinto do daquela.

É uma manifestação religiosa surgida em plena região amazônica nas primeiras décadas do século XX, tal termo pode servir como identificação de dois grupos religiosos :Alto santo e Centro Eclético da fluente luz Universal

---

<sup>72</sup> Fonte retirados do site <http://www.ayahuascabrasil.org/index.php>

Raimundo Irineu Serra(CEFLURIS), pois ambos situam sua origem num mesmo fundador.

O Santo Daime foi criado em Rio Branco (AC), por um seringueiro chamado Raimundo Irineu Serra. O chá é feito com a união das plantas: o cipó é o elemento masculino e a folha o feminino. A palavra Daime vem do verbo “dar” mais o pronome “me”, como um pedido: – “Dai-me força, dai-me luz”<sup>73</sup>

Depois de entrar em contato com a bebida na fronteira com o Peru, Mestre Irineu como é conhecido entre os adeptos, foi para a cidade de Rio Branco, onde começou a trabalhar com um pequeno círculo de discípulos, obteve uma revelação da própria Virgem Maria, que lhe apareceu sob a forma da Rainha da Floresta.

A denominação “Rainha” ou “Rainha da Floresta” é aplicada à folha chacrona, utilizada para fazer o chá do Daime junto com o cipó Banisteriopsis caapi, a referida expressão implica numa alusão ao princípio feminino que estaria associado à folha., serve também, para designar a entidade espiritual considerada responsável pela iniciação do Mestre Irineu no uso da ayahuasca e pela “revelação”, feita a ele, da própria doutrina do Santo Daime.

Conforme Sandra Goulart com relação a religião do Santo Daime:

Historicamente, a primeira religião ayahuasqueira é aquela que ficou conhecida como Santo Daime. Ela foi criada pelo ex-seringueiro Raimundo Irineu Serra – o Mestre Irineu – no início de 1930, na periferia da cidade de Rio Branco, no então território federal do Acre. Uma das explicações mais comuns para a designação “Daime”, entre os adeptos desta religião, é que ela refere-se às invocações que são dirigidas à própria bebida — ou melhor, ao ser espiritual presente na beberagem. Assim, por exemplo, ao se ingerir o chá sagrado, seriam feitos pedidos íntimos, como: “dai-me saúde, dai-me amor ou dai-me luz.”<sup>74</sup>

<sup>73</sup> Cf. LABATE, Beatriz C. **A reinvenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos.** Campinas/São Paulo: Mercado de Letras/Fapesp. 535pp. 2004

<sup>74</sup> GOULART, Sandra Lucia. **Contrastes e continuidades em uma tradição Amazônica: as religiões da Ayahuasca.** Campinas, SP : [s. n.], 2004.

A liturgia daimista consiste em nos rituais que é imerso numa forte musicalização, são utilizados hinos religiosos cantados e maracás, um instrumento indígena ancestral, na maioria dos locais de culto, além de violas, flautas, bongôs e atabaques, existem três tipos básicos de trabalho: concentração, festejos (também conhecidos como bailados) e feitio, e em todos se comunga do Santo Daime.

O bailado dos hinários daimistas diferencia-se dos tradicionais bailes de santos, como também da dança dos “forrós com Daime”, que, aliás, aos poucos foram abandonados, para Sandra Gulart, a separação espacial entre homens e mulheres, durante o hinário, dá continuidade à moral que estabelece a abstinência sexual da dieta em torno do consumo do chá, envolvendo uma complexa significação sobre “princípios femininos e masculinos”, existe também um outro tipo de ritual os denominados de “concentração” e de “cura”.<sup>75</sup>

As concentrações costumam ser realizadas por convenção todos os dias 15 e 30, são duas as liturgias da concentração daimista, mas em ambas toma-se o Daime, fecha-se os olhos e permanece-se em silêncio entre aproximadamente uma e duas horas, canta-se um conjunto de hinos.

Por seu um ritual religioso igualmente, todo "trabalho" de Daime é concebido como uma oportunidade de aprendizagem e de cura e todos almejam a doutrinação dos espíritos presentes "na matéria" e "no astral". Há, porém uma variedade de diferentes rituais considerados mais apropriados para diversas situações. São os "hinários", "trabalhos de cura", "concentração", "missas" e "feitios"<sup>76</sup>

Em relação ao santo daime, Afrânio Patrocínio de Andrade citando Vera Fróes assinala que, no processo de aprendizagem da utilização da ayahuasca com índios peruanos, mestre Irineu aprendeu a reconhecer o cipó Jagube, e

---

<sup>75</sup> Opcit p 58.

<sup>76</sup> MAC RAE, Edward. **Guiado pela Lua. Xamanismo e uso ritual da Ayahuasca no Culto do Santo Daime**. São Paulo, Brasiliense, 1992,

as folhas da chacrona (rainha) na floresta e a preparar a bebida, e que teria fundado ali o primeiro centro esotérico de utilização da ayahuasca no Acre.”<sup>77</sup>

Consoante Antônio Nery Filho, em seu trabalho o trabalho publicado na EDUFBA por toxicomanias Incidências clínicas e socioantropológicas:

O Daime não é considerado pelos seguidores de Mestre Irineu como sendo uma droga, mas, sim, como uma “Santa Luz, um “sacramento, “o sangue de Cristo” ou então um ser divino dotado de grandes poderes e, até, de vontade própria. Assim, toda vez que uma pessoa o toma teria a oportunidade de entrar em contato direto com Deus e, se tiver merecimento, poderá, até, receber a cura de uma doença mortal, como diversos adeptos dizem ter recebido<sup>78</sup>

As visões recebidas durante os rituais, que são chamadas também de mirações, mostram tudo que a nossa fé precisa acreditar.

A designação de “padrinho” ou “madrinha” é atribuída a personagens do universo rural brasileiro, como os “milagreiros”, os “santos”, os “beatos”, entre outros, os quais, segundo alguns autores, eram vistos como protetores de uma população desamparada, é a denominação dada a quem distribui a bebida.

Periodicamente, também são realizados feitiços, onde se prepara o Daime que é consumido na igreja, que envolve o trabalho da pesquisa e da busca do cipó e da folha na mata, para posteriormente, com esses dois materiais, ser preparada a bebida.

Segundo Domingues Bernadro G. “o “feitio” ou “preparo” (rito de preparação da bebida) já realizado em diversos centros, sendo idênticas, assim a composição de bebida em todas as entidades. Aquelas que não

---

<sup>77</sup> Opcit p 53

<sup>78</sup> Toxicomanias : incidências clínicas e socioantropológicas / Antonio Nery Filho, organizadores .[et al.]. - Salvador : EDUFBA : CETAD, 2009.308 p. - (Coleção drogas : clínica e cultura): Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas CETAD/UFBA (<http://www.repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ufba/183/1/Toxicomanias.pdf>)

realizam a preparação local da bebida, recebem-na, principalmente na região norte do país.<sup>79</sup>

O cipó é procurado dentro da mata, por pessoas qualificadas. Quando achado, deve ser tirado com cuidado, evitando causar danos à árvore onde ele estar hospedado e às outras do entorno. Depois de cortado e retirado o cipó é cortado em feixes e levado pelos homens. Normalmente, outro grupo é encarregado de colher as folhas Rainha.

Ao chegar na casa do feitio, todas as folhas devem ser lavadas, e o cipó raspado, um a um, para retirar as impurezas que estão aderidas. Depois o cipó é batido por marretas ou triturados num pequeno motor.

### 3.1. O Daime, Alto santo e Cefluris

Segundo Bia Labate: “Na década de 70, apareceu o CEFLURIS, outra ramificação do Santo Daime, liderada por Sebastião Mota de Melo.<sup>80</sup>

Em 1976, foi assinada a primeira ata de fundação do CEFLURIS (Centro Eclético de Fluente Luz Universal Raimundo Irineu Serra) e sua diretoria era a representação institucional de um grupo que claramente colocava o Santo Daime como a principal missão de suas vidas.

Para Luis Fernando Nobre a realização CEFLURIS nasce do amadurecimento do convívio entre duas grandes pessoas há mais de trinta anos, após a passagem do Mestre Irineu, o Padrinho Sebastião seguindo orientações, levantou sua bandeira, sendo a Colônia 5000 (na zona rural da cidade de Rio Branco) sua base inicial, já liderava um grupo de mais de 50 famílias com quem compartilhava alguns ideais cooperativistas e era respeitado por sua clara e inequívoca espiritualidade, o Padrinho Sebastião se destacou pelas inúmeras (e comprovadas) curas que realizou, esta

---

<sup>79</sup> SILVA SÁ, Domingos Bernardo G. “**Ayahuasca, a consciência da expansão**”. **Discursos sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia. Ano 1, nº. 2, 2º sem. 1996, pp. 145-174.

<sup>80</sup> cf LABATE, Beatriz C. **A reinvenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos**. Campinas/São Paulo: Mercado de Letras/Fapesp. 535pp. 2004.

eficácia criou um halo de confiabilidade e respeito social em torno da Doutrina do Santo Daime.<sup>81</sup>

Conhecida como a "doutrina da floresta" o uso do chá do Santo daime acabou por se expandir pelo Brasil e pelo mundo e ganha novos adeptos, a cada dia, por ter um conceito universalista, passou a sofrer influencia de diversas tradições espiritualistas e a dar origem a outras vertentes, muitas das quais distanciaram-se muito da doutrina do Mestre Irineu.

O Santo Daime – tem como a comunidade mais numerosa, a existente no estado do Amazonas, Município de Pauini, denominada Céu do Mapiá, à época com, aproximadamente, 450 pessoas. Somado esse número a todos os demais centros vinculados às diversas denominações que adotam o “Daime” ( Ciclu-I, Ciclu-II, Ceflurius, Centro Espírita e Culto de Oração Jesus Fonte de Luz, Centro Espírita Daniel Pereira de Matos e Centro Espírita Fé, Luz, Amor e Caridade – Terreiro de Maria Bahiana), o total provável, segundo depoimentos tomados, deve alcançar, no máximo, 1800 associados, o que indica o universo de praticantes de cultos com o uso de ayahuasca, em todo território nacional, ao redor de 6800 pessoas.<sup>82</sup>

Ao penetrar em áreas onde era grande a influência de religiões afro-brasileiras, acentua-se as influências negras que já estavam presente em menor escala na doutrina. Influencia a Umbanda também, pois esta passou a utilizar o chá em alguns pontos.

Existem diversos cultos espalhados pelo Brasil e pelo mundo que utilizam a ayhuasca como sacramento, como a UDV (união do Vegetal), proveniente de Rondônia, os "ayhuasqueiros" que utilizam a bebida de forma independente ou não-ritualística, por existirem diferenças fundamentais entre os daimistas e os outros usuários não devem ser confundidos.

As linhas autênticas de Daimistas, geralmente ligados ao CICLU e ao CEFLURIS, estão empenhados e compromissados em manter e preservar as tradições do Santo Daime da forma como esta Doutrina foi vertida da floresta para o resto da humanidade.

---

<sup>81</sup> Nobre, Fernando Luis; **O ceflurius e sua regionalização**, fonte: site <http://www.santodaime.org/institucional/festival2005/regionalizacao.htm>.

<sup>82</sup> Opcit 61

### 3.2. A Barquinha

O Centro Espírita e Culto de Oração Casa de Jesus Fonte de Luz foi criado na década de 40 por Daniel Pereira de Mattos na zona rural de Rio Branco e hoje situa-se no bairro de Vila Ivonete na capital do estado do Acre.

A Barquinha é uma organização religiosa brasileira cristã, que sincretiza práticas religiosas africanas, indígenas e européias, fundada em 1945, em Rio Branco, Acre, por Daniel Pereira de Mattos, ex-marinheiro.

A religião foi criada no Acre, onde se restringe até hoje, possui influências de práticas religiosas, tais como catolicismo popular, xamanismo indígena, religiões afro-brasileiras e filosofia do Circulo Esotérico da Comunhão do Pensamento, segundo Maria Carolina Meres Costal.<sup>83</sup>

A maioria dos dados se encontram no site da intuição onde podemos coletar os relatos de sua cronologia histórica.

A Barquinha foi criada por Daniel Pereira de Mattos, um maranhense, nascido em 13 de julho de 1888, aos sete anos de idade entrou como grumete na Marinha, chegou a Rio Branco numa fragata no tempo da Revolução Acreana, como 2º Sargento da Marinha, com o fim da revolução pediu baixa e se estabeleceu na cidade, trabalhando como barbeiro .

Sabe-se que Daniel foi um grande boêmio da cidade de Rio Branco., em virtude desta vida desregrada, Daniel ficou seriamente doente, com problemas no fígado, ocasionados pelo abuso do álcool, vendo a seriedade da enfermidade procurou seu conterrâneo e amigo Irineu Serra, que o convidou a fazer um tratamento espiritual através do "daime", participou de diversos

---

<sup>83</sup> Maria Carolina Meres Costal; Mariana Cecchetto Figueiredo; Silvia de O. Santos Cazenave Artigo **Ayahuasca: uma abordagem toxicológica do uso ritualístico**, Revista psiquiatra. clín. vol.32 no.6 São Paulo Nov./Dec. 2005 em pesquisa no site [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-60832005000600001&script=sci\\_arttext&tIng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-60832005000600001&script=sci_arttext&tIng=es)

trabalhos na Igreja de Mestre Irineu, onde ajudou a musicar os primeiros hinos de Irineu.

Em uma certa ocasião tomou o Santo Daime e sozinho, teve uma visão em que as portas de céu se abriam e dois anjos desciam com um livro todo azul nas mãos, trazendo sua missão espiritual de fundar uma Doutrina cristã fundamentada na caridade, a revelação já havia aparecido em duas outras oportunidades, uma delas idêntica, pois cansado e sob o efeito do álcool, adormeceu a margem de um igarapé onde teve um sonho, dirigiu-se a Mestre Irineu, relatou o ocorrido e foi por ele aconselhado (autorizado) a cumprir o que lhe tinha sido ordenado”<sup>84</sup>

Segundo de Wladimir Sena Araújo consoante os dados em a Barquinha: Uma cosmologia amazônica em construção, ele começou dos trabalhos espirituais com o uso do Daime foi um seringal por nome de Santa Cecília, que pertencia ao amigo Manoel Julião de Souza, o lugar de primórdios da fundação recebeu o nome de capelinha.<sup>85</sup>

Uma das características peculiares desta linha reside no fato dos símbolos estarem relacionados ao mar, a barca e os seus integrantes têm dois significados: o primeiro é o de que ela representa a missão deixada por seu criador (marinheiro, filho de escravos) e o segundo expressa a viagem de cada um pelo mar, representando a viagem/passagem do ser humano pela vida.<sup>86</sup>

Para Sandra Goulart, a linha da Barquinha que, em número de adeptos, é menor do que a linha do Santo Daime, é dividida diretamente em vários pequenos centros diferentes, os quais surgiram a partir de um processo de cisões, cada qual tendo, atualmente, uma organização independente, apesar

---

<sup>84</sup> Dados retirados do site

<http://www.abarquinha.org.br/sys/index.php?option=content&task=view&id=31&Itemid=33>

<sup>85</sup> Sena, Araujo Wladimir. **A Barquinha: Uma cosmologia amazônica em construção**, I Congresso de História das Religiões. Unesp/Assis – 1999.

<sup>86</sup> LABATE, B.C.; ARAÚJO, W.S. - **O uso Ritual da Ayahuasca**. Mercado das Letras FAPESP, São Paulo, 2002.



de também se colocarem, todos, como grupos que se originaram da “linha” religiosa fundada pelo Mestre Daniel.<sup>87</sup>

Segundo Wladimir Sena Araújo, quando fala sobre o significado místico da barca diz que:

para os seus integrantes tem dois significados: o primeiro é o de que a mesma (a barca) representa a própria missão deixada por Daniel e a segunda expressa a viagem de cada um. Esta barca é a viagem de suas vidas, em resumo, uma viagem dentro da grande viagem. Ela tem como característica principal realizar uma grande travessia. A barca tenta sobretudo atravessar uma grande tempestade. Os homens que nela viajam estão na barca de Deus. Ele é portanto o seu proprietário de direito. Para que a barca não afunde é necessário “trabalhar”, procurando evitar que a Barquinha desapareça mar a dentro. Esses trabalhadores vivem em função de seu proprietário e o trabalho é uma dívida que os praticantes tem com ele”<sup>88</sup>

A metodologia de ensino neste culto se baseia na execução de Salmos cantados, que tem como objetivo principal a prática da caridade fraterna e desinteressada, doutrinar as almas penitentes e batizar os pagãos, em que são utilizados salmos, que são mensagens recebidas mediunicamente pelos oficiais da Missão, trazidos por entidades que trabalham nos mistérios da doutrina e são importantes fios condutores nos trabalhos da barquinha.

Segundo Araújo, o mar no qual esses marinheiros constantemente navegam é chamado de mar sagrado, devido ao fato de o Daime ser considerado substância sagrada, a bebida é destacada enquanto luz. é associada ao conhecimento, logo, aqueles que experimentam o Daime, estão ingerindo a Santa Luz e adquirindo novos conhecimentos, enxergando a si mesmo, o outro e outros mundos”.<sup>89</sup>

---

<sup>87</sup> Opcit p 58

<sup>88</sup> SENA, Araujo Wladimir. **A Barquinha: Uma cosmologia amazônica em construção**, I Congresso de História das Religiões. Unesp/Assis – 1999.

<sup>89</sup> ARAÚJO NETO, Francisco Hipólito de .**Com Quantos Paus se faz uma Nau**. Rio Branco:UFAC.SENA ARAÚJO, Wladimir - A Barquinha:Uma cosmologia amazônica em construção, Mestre em Antropologia Social - Unicamp; doutorando em História Social - Unicamp

Os rituais da Barquinha marcam profundamente o reencontro de tradições européia, indígena e africana, o ritual funciona como manifestação dessas culturas que estão presentes através da prece, miração e incorporação.

### **3.3. A União do Vegetal – “A Luz Paz e o Amor do Mestre Gabriel”**

A UDV sigla de “União do Vegetal” como é conhecida surgiu nos anos 60, cuja nomenclatura faz alusão a união das duas plantas o cipó *Banisteriopsis caapi* e o arbusto da família das rubiáceas denominada *Psychotria viridia*, composição da bebida ritualística denominada ayahuasca ou hoasca.

O fundador Mestre Gabriel, nasceu em 10 de fevereiro de 1922, na localidade de Coração de Maria, próxima a Feira de Santana, Bahia, de uma numerosa família de treze irmãos, conforme as informações coletadas junto a parentes e outras pessoas que com ele convivera, desde pequeno era capaz de feitos notáveis, pois já se destacava como alguém especial, como contam que ainda criança, ele auxiliou uma mulher com dificuldades de parto, cresceu num meio rural fortemente marcado pelo catolicismo popular, segundo informação de Sérgio Brissac em José Gabriel da Costa,: Trajetória de um brasileiro, Mestre a autor da União do vegetal.

Ainda conforme o autor: “Em 22 de julho de 1961, José Gabriel da Costa, chamado por seus discípulos de Mestre Gabriel, fundou a União do Vegetal, a UDV, na Amazônia, em região próxima à fronteira entre o Brasil e a Bolívia<sup>90</sup>

O objetivo principal da instituição é o que esta disposto em seu linck na internet, que estabelece que o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, é uma sociedade religiosa sem fins lucrativos, que tem por objetivo, contribuir para o desenvolvimento humano, com o aprimoramento de suas qualidades

---

<sup>90</sup> BIASSAC, Sérgio, José Gabriel da Costa, dissertação de mestrado na UFRJ, a respeito dos **Discípulos da União do Vegetal na realidade urbana brasileira**

intelectuais e suas virtudes morais e espirituais, sem distinção de cor, credo ou nacionalidade.<sup>91</sup>

Com o extrativismo da borracha, depois de seu Boo, em 1890 a 1912 e de sua fase de declínio devido a concorrência do no mercado internacional e um novo momento de ascensão de 1943 a 1947, devido a segunda guerra mundial, e a conseqüente demanda que suprisse a produção bélica dos países aliando, o governo brasileiro iniciou uma campanha de recrutamento de trabalhadores, principalmente nordestinos para extração do látex, neste contexto José Gabriel integra esta massa de trabalhadores nordestinos no relato de Emmanuel Gomes Correa Lima.<sup>92</sup>

Em 1943, José Gabriel chegou à Amazônia alistado entre os soldados da borracha, como eram chamados os homens simples que, saídos em sua maioria das regiões do semi-árido do Nordeste brasileiro, foram para aquela região trabalhar na colheita do látex da Seringa, matéria-prima para a produção de borracha.

De 1959 a 1964, Mestre Gabriel morou nos Seringais Guarapari e Sunta, às margens do rio Abunã, fronteira com o Acre, mais precisamente na margem boliviana. Foi quando teve seus primeiros contatos com o chá Hoasca, que era então distribuído às pessoas sem doutrina definida pelos que ficaram conhecidos como "mestres da curiosidade".

Depois de trabalhar um tempo no seringal, José Gabriel muda-se para Porto Velho, onde fica trabalhando como servidor público, enfermeiro no Hospital São José. Conhece, em 1946, Raimunda Ferreira, chamada Pequenina, com quem se casa no ano seguinte.

---

<sup>91</sup> Fonte: retirados do site da União do Vegetal :

<http://www.udv.org.br/Luz+Paz+e+Amor/A+sagrada+Uniao/51/>

<sup>92</sup> GOMES, Corre Lima Emmanuel, **O uso Ritual da Ayhasca – Da Floresta Amazônica aos Centros Urbanos** – Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília, 2004

José Gabriel bebe apenas três vezes o chá com Chico Lourenço. Logo depois, viaja por um mês para levar um filho doente a Vila Plácido, no Acre, e quando retorna traz um balde com o cipó mariri e as folhas de chacrona que colheu no caminho.

Em seguida, Mestre Gabriel e sua família se mudam para o seringal Sunta. No dia 22 de julho de 1961, ele reúne as pessoas para um preparo de Vegetal. Nesse dia, o Mestre Gabriel declara criada a União do Vegetal. Ou melhor, afirma que a UDV foi recriada, já que ela teria existido no passado, quando ele mesmo teria vivido em outra encarnação.

No início, a UDV não tinha registro oficial, a polícia chegou a prender o Mestre da União, indevidamente, o que ocasionou o registro da Associação Beneficente União do Vegetal e a publicação, no jornal Alto Madeira, da "Convicção do Mestre", uma defesa pública dos princípios e objetivos da UDV.

O Mestre Gabriel já afirmava nos primeiros documentos do Centro assinados por ele que o "Vegetal que chamamos de Hoasca" é "comprovadamente inofensivo à saúde", consciente de que a comunhão desse chá era benéfica à transformação da consciência humana, quando bem orientada.

Nos dias atuais, o uso ritualístico do chá Hoasca é assegurado por lei no Brasil, onde se originou, e nos demais países onde a União do Vegetal mantém núcleos de associados que se reúnem regularmente em seus rituais religiosos, Estados Unidos e Espanha.

A União do Vegetal tem como Sede Geral a cidade de Brasília, Distrito Federal, e está presente em todos os Estados, em mais de cem municípios. No Exterior, o Centro está também em países como Estados Unidos, Espanha, Inglaterra, Suíça e Portugal. Seus sócios são oriundos de todas as classes sociais.

Para Sérgio Biassec “A burracheira, que segundo Mestre Gabriel significa “força estranha”, é a presença da força e da luz do Vegetal na consciência daquele que bebeu o chá. Assim, trata-se de um transe diverso, no qual não há perda da consciência, mas sim iluminação e percepção de uma força desconhecida. Há uma potencialização dos sentimentos, das percepções e da consciência do indivíduo”.<sup>93</sup>

Durante as sessões são feitas "chamadas" - cânticos que promovem o equilíbrio e inspiram sentimentos de harmonia. Nos rituais, é facultado a todos o direito à palavra, cabendo somente aos Mestres e Conselheiros a transmissão de orientações doutrinárias, úteis à transformação individual.

O Centro Espírita Beneficente União do Vegetal é dividido em núcleos e pré-núcleos, sendo comandados pelo mestre em representação, e constituem-se de número ilimitado de sócios. Os mesmos têm direito de comparecer às sessões de sua escala nas datas determinadas por seu regimento interno.

Os ensinamentos da União do Vegetal baseiam-se no princípio da reencarnação evolucionista, preceito milenar adotado tanto pelo espiritualismo do Oriente como pelos primeiros cristãos, até o século V da nossa Era.

De acordo com a doutrina da UDV, Jesus Cristo é o Filho de Deus. Os ensinamentos são orientados pelo princípio cristão segundo o qual "o discípulo deve amar ao próximo como a si mesmo para ser merecedor do símbolo da União: Luz, Paz e Amor" - conforme estabelecido no conjunto de documentos que regem a instituição.

A doutrina da UDV é oral, transmitida exclusivamente em seus rituais religiosos. Nas sessões, o Mestre dirigente dos trabalhos distribui o chá Hoasca, também denominado Vegetal. Segundo os adeptos da religião, o

---

<sup>93</sup> Opcit 66

Vegetal proporciona maior concentração mental, um estado equilibrado de percepção e ampliação da consciência.<sup>94</sup>

Existem na UDV quatro graus hierárquicos. Em ordem decrescente são eles: Quadro de Mestres, Corpo do Conselho, Corpo Instrutivo e Quadro de Sócios. As pessoas vão subindo os degraus na instituição de acordo com o “grau de memória” que pode ser compreendido como um grau da evolução espiritual. É importante frisar que os lugares alcançados na hierarquia da UDV não são vitalícios.<sup>95</sup>

A universalidade desta doutrina espiritual cada dia cativando mais pessoas com origem social e formações diferentes, que na UDV encontram uma identidade de sentimentos e ideais que os uni de modo gradual, e os princípios morais da fé religiosa estão profundamente arraigadas nos ensinamentos.

As leis do Centro prevêm restrições de acesso à comunhão do Vegetal e aos graus hierárquicos em função de eventuais incompatibilidades existindo um rígido regulamento interno prescrevendo a conduta do sócio e o que recomendam as normas da instituição, estas orientações em conjunto com o exercício prático da transformação pessoal, que tem permitido recuperar grande número de pessoas para uma vida saudável, de conforto íntimo e bem-estar.

Entre as religiões hoasqueiras, a União do Vegetal é uma das mais organizadas institucionalmente, tornando-se uma das principais interlocutoras das autoridades brasileiras nos assuntos relacionados ao uso do chá Hoasca.

A UDV, buscou seu processo de institucionalização a partir, inclusive do aparelhamento administrativo da entidade. São exemplos desse processo: as publicações “Consolidação das Leis da UDV” e “União do Vegetal – HOASCA –

---

<sup>94</sup> [http://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o\\_do\\_Vegetal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_do_Vegetal)

<sup>95</sup> BARBOSA Carvalho Tatiana, tese de Mestrado **Em busca do encontro: A demanda numinosa no contexto religioso da União do Vegetal**. PUC -Rio de Janeiro, 2006

Fundamentos e Objetivos”; a organização de um Centro de Memória e documentação, responsável pela edição do jornal da sociedade, denominado “Alto Falante”; a organização, também, de um Centro de Estudos Médicos, sob cuja responsabilidade foram promovidos três congressos, sendo o último realizado no Rio de Janeiro, simultaneamente com a Conferência Internacional de Estudos da Hoasca.<sup>96</sup>

Notadamente a partir da década de 80, a UDV vem buscando o diálogo com as autoridades, de forma a normatizar o uso do chá Hoasca pelos seus associados no contexto religioso. Pesquisas médico-científicas, realizadas por universidades do Brasil e do exterior, e o estudo de uma comissão multidisciplinar de trabalho do Governo Federal resultaram na resolução do CONAD, de 25 de janeiro de 2010, que assegurou o uso do chá pelas religiões hoasqueiras, estabelecendo as normas para essa utilização.

Conforme o projeto de pesquisa Farmacologia da Hoasca, Planta Alucinógena usada em contexto religioso no Brasil, uma investigação biomédica em cooperação multinacional dos efeitos da hoasca (ayahuasca), que relata que dada a longa história de repressão do seu movimento religioso e do uso sacramental da hoasca anterior à sanção governamental em 1987, os líderes da UDV consideraram que conclusões de um estudo científico, objetivo e isento, poderiam ter um valor de proteção no futuro, se mudasse a direção política no Brasil.<sup>97</sup>

Posto isso conforme Afrânio Patrocínio de Andrade “ O chá Hoasca está liberado pelas autoridades brasileiras que controlam o uso de drogas no país, ainda que isso não seja bem compreendido pela sociedade como um todo. Na verdade, seu uso é considerado empiricamente seguro, com em décadas de

---

<sup>96</sup> Silva Sá, Domingos Bernardo G. “**Ayahuasca, a consciência da expansão**”. **Discursos sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia. Ano 1, nº. 2, 2º sem. 1996, pp. 145-174.

<sup>97</sup> CHARLES S. GROB, M.D., et al projeto de pesquisa **Farmacologia da Hoasca, Planta Alucinógena usada em contexto religioso no Brasil**, uma investigação biomédica em cooperação multinacional dos efeitos da hoasca (ayahuasca),

experiência, sem que qualquer morte ou prejuízo à saúde possa ser atribuído à sua ingestão por qualquer, dentro do âmbito ritualístico”.

Ainda sobre o mesmo autor, podemos conferir que atualmente, há cerca de 7 mil e 500 pessoas que bebem regularmente o chá, nas sessões da UDV com a confiança de que não estão prejudicando a saúde. A conclusão do presente estudo diz que "pode-se afirmar que, se qualquer dano ou morte forem temporariamente associados à ingestão do chá Hoasca, uma investigação clínica apurada deverá ser efetuada, para evitar que o mesmo possa ser impropriamente responsabilizado como agente causador”.

A União do Vegetal dedica boa parcela de seus esforços institucionais à preservação da natureza, e a preceitos de beneficência que está presente desde a essência do trabalho que realiza, de caráter religioso, quando oferece conforto espiritual, equilibrando seus discípulos e, ainda, reabilitando muitas pessoas para uma vida social e familiar saudável e promissora.

O Departamento de Beneficência se mantém atuante em todos os núcleos da UDV, este departamento busca desenvolver relações positivas em todo território nacional, parte das práticas sociais adotadas se realizam em parcerias com o Poder Público, outras, associadas a organizações da sociedade civil e, ainda entidades representativas da iniciativa privada, tudo que Centro tem realizado, se deve ao trabalho voluntário de seus sócios, que dedicam seu tempo, conhecimento e recursos pessoais a muitos dos esforços de cidadania.

Recentemente, o Centro definiu como prioridade em sua ação Beneficente a proposta de alfabetização que conduz o indivíduo à inclusão social, ampliando suas possibilidades de realização pessoal e profissional.

Assim conclui-se que a doutrina e os princípios éticos ensinados pela UDV transmitem equilíbrio, promovem a prática do bem e incentivam seus adeptos à conduzir sua vida dentro de um símbolo de União e de fraternidade humana: Luz, Paz e Amor.



### 3.4.Outras correntes

Além das principais correntes que fazem o uso da ayahoasca, desde os primeiros, usos indígenas, que foram reinventados pelas religiões ayahuasqueiras fundadas entre 1930 e 1960 por ex-seringueiros nas pequenas cidades amazônicas e mais tarde expandiram-se para os grandes centros urbanos brasileiros, surgiram novos movimentos ligados em torno da bebidas ritualística.

Os seringueiros vindos do nordeste, que mesclavam sua cultura com a indígena, e os vegetelistas foram os precursores dos rituais nos centros urbanos. Esta nova modalidade de culto com a Ayahuasca também sofreu influências de tradições vindas de fontes localizadas para além dos limites da floresta.

Para Beatriz Labate sobre o surgimento de outras linhas trouxe um termo novo denominado de “neo-ayahuasqueiros urbanos” assunto de seu livro, ela relata que novos grupos que usam a ayahuasca nas grandes cidades do Brasil a grande maioria é dissidente das outras religiões, esses novos pequenos agrupamentos passaram a se organizar e a incorporar nos rituais elementos como as terapias holísticas e as práticas de curas alternativas, as artes, orientalismos diversos, símbolos e práticas do universo new age, assim como o ativismo político e outras fontes, reapropriando-as sempre de acordo com suas próprias leituras.<sup>98</sup>

Pode-se entender que esta utilização, inicialmente foi conhecida pela doutrina do Daime fundada pelo Mestre Irineu, após, lentamente, a esse pequeno grupo, se foram agregando outras pessoas de cor, credo e etnia diferentes, com o passar do tempo, a comunidade cresceu e se desmembrou em numerosos outros núcleos, que se estabeleceram em diferentes regiões da mata amazônica, alguns mudaram para outros estados, estabelecendo-se nas

---

<sup>98</sup> Cf. LABATE, Beatriz C. **A reinvenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos**. Campinas/São Paulo: Mercado de Letras/Fapesp. 535pp. 2004.

grandes cidades, onde foram criados novos núcleos, alguns dos quais funcionam regularmente.

No Acre, o Daime foi, inicialmente, usado por índios e seringueiros, sendo na atualidade consumido por numerosos habitantes da capital, Rio Branco, como, também, de outros municípios vizinhos, onde são encontrados vários centros espíritas.

Segundo a pesquisadora Vera Fróes em 1986, quando publicou o seu livro "Santo Daime, Cultura Amazônica, História do Povo Juramidam", havia no Acre uma população de 300 mil pessoas, das quais 120 mil, com certeza, já haviam tomado a bebida.<sup>99</sup>

Estima-se que hoje em dia a doutrina do Daime tenha aproximadamente cerca de 15000 adeptos em constante crescimento.

Seu uso já se constitui prática rotineira para quase todos os habitantes do Acre, principalmente os moradores da capital.

Assim conforme Fabrício Cavalcanti Gomes da Vinha, somente no Brasil existem grupos ayahuasqueiros que utilizam o chá fora de um contexto somente indígena e esta releitura ritualística engloba as raízes primordiais xamânicas, cultos afro-brasileiros, o espiritismo kardecista e outras sociedades associadas ao uso.<sup>100</sup>

O mesmo autor alerta que, a polêmica sobre a utilização do chá em rituais começou a se formar logo no início do funcionamento das primeiras igrejas urbanas, com certa razão, a população cobrava das autoridades governamentais explicações e posicionamento sobre aquele tipo de

---

<sup>99</sup> FRÓES, Vera. **Santo Daime. Cultura amazônica. História do povo Juramidã.** Manaus: SUFRAMA, 1986 .

<sup>100</sup>CAVALCANTE Gomes da Vinha, Fabrício. **Ayahuasca: A sacralidade da floresta e a consciência ecológica,** UFB, Brasília, 2005.

manifestação religiosa que não se enquadrava nos moldes tradicionais de culto espiritual. Iniciou-se deste então um processo de pesquisas e estudos para comprovar a autenticidade e inofencividade do uso da ayahuasca num contexto religioso.

Aqui esta cabe uma análise do contexto do que é uso ritualístico do chá.

Conforme Domingue G. Bernardo sobre o uso ritualístico, destaca que: os rituais religiosos pretendem ser, sempre, veículos, meios de comunicação da pessoa humana com o Absoluto, com o Astral, com Deus ou que outro nome tenha essa Realidade transcendente que o ser humano, ordinariamente, não percebe, especialmente em nossa civilização contemporânea e ocidental.<sup>101</sup>

O ritual religioso inclui a idéia de limitação, ou ordenamento do aquém para viabilizar o ir além. Daí a sua importância como disciplina e, ao mesmo tempo, como gerador de força. Assim como as águas do rio, que só produzem energia quando represadas. É o preço pago para gerar a luz.

Para uma serena avaliação da importância do uso ritual da ayahuasca, é imperativo fazer uma reflexão prévia sobre as liturgias contemporâneas, praticadas, especialmente, em nosso mundo ocidental.

Assim, a partir das evidências que permeiam as práticas espirituais de certas doutrinas e seus efeitos para os indivíduos com a utilização ritualística de plantas psicoativas, a consumação de enteógenos são importantes ferramentas de religação espiritual, sendo capaz de confrontar um indivíduo com suas fobias, falsas concepções, neuroses, manias e egoísmos, dando-o novas formas de pensar, de entender a vida e suas possibilidades.

---

<sup>101</sup> cf SILVA SÁ, Domingos Bernardo G. “**Ayahuasca, a consciência da expansão**”. **Discursos sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia. Ano 1, nº. 2, 2º sem. 1996, pp. 145-174.

Atualmente quando a mídia noticia casos extremas quanto ao uso e abuso destes tipo de enteogeno no caso do chá, aumentam as discussão sobre o tema do uso e da regulamentação.

Isso aconteceu em uma matéria jornalística recente de uma grande revista Brasileira no qual o tema era o abuso cometido por seitas que seriam desqualificadas para fazer uso do chá responsavelmente, ou mesmo na venda livre pela internet, pelo fato de não serem informações falsas, é mister que se faça uma diferenciação detalhada, pois este problema existe realmente, porém, é importante não culpar a regulamentação da Ayahuasca, mas sim primar por políticas de uso, pois a idéia de que a proibição e a repressão são realmente capazes de combater o tráfico ou convencer um usuário a parar de consumi-las e ineficaz na prática, como no caso de entorpecentes ilícitos, que são proibidos pela legislação mas plenamente consumidos na ilegalidade, condenar a regulamentação pelo tráfico que já existe soa tão equivocado quanto é difícil acreditar nesta probabilidade.

Consoante o exposto é necessário o esclarecimento de para o uso responsável desta substância, que ela seja feita através de uma correntes sérias e que seja utilizada apenas no contexto ritualístico religioso.

#### **4. Regulamentação**

Em termos de regulamentação no Brasil sobre uso do chá , o decreto 5.912 de 27 de setembro de 2006, regulamenta a Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências, instituindo em seu inciso I , o Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Ministério da Justiça, atinente a matéria abordada.

Sendo o CONAD é o órgão normativo do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD – e suas decisões “deverão ser cumpridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública integrantes do Sistema.

Compete ao CONAD, na qualidade de órgão superior do SISNAD, acompanhar e atualizar a política nacional sobre drogas, consolidada pela SENAD e exercer orientação normativa sobre as atividades previstas no art. 1º, cuja finalidade é finalidade articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com, a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, tendo assim a Conad competência para normatizar o uso desta substância.

#### **4.1 A Legalidade do Uso**

A polêmica em torno do chá envolve suas propriedades psicoativas (embora não possua substâncias psicotrópicas na origem, o chá possui DMT - dimetiltryptamina -, que provoca alterações na consciência).

As duas plantas presentes no preparo da bebida - o cipó mariri ou jagube (*Banisteriopsis caapi*) e a folha chacrona ou rainha (*Psychotria viridis*), separadas, não têm qualquer efeito sob o organismo, mas, quando fervidas juntas, resultam na ayahuasca.

A partir da década de 60, deu-se a expansão do uso ritualístico da Hoasca para além das fronteiras da Amazônia e a formação de diversas comunidades urbanas usuárias do chá, e outras entidades de cunho religioso, com isto, começaram a surgir questionamentos das autoridades públicas em relação ao uso do chá em rituais religiosos até que, em 1985, o cipó *Banisteriopsis caapi* foi temporariamente incluído na lista de substâncias proscritas da Dimed, órgão do Ministério da Saúde.

Em julho do mesmo ano, o Conselho Federal de Entorpecentes – CONFEN – foi instado a manifestar-se sobre a inclusão do “*Banisteriopsis Caapi*” entre as drogas integrantes da lista de produtos proscritos, em que passou a constar com as referências, entre parêntesis, a “cipó de chinchona ou chacrona ou mariri”.

Assim foi designado um Grupo de Trabalho de conselheiros do CONFEN, restringiu-se ao estudo da produção e consumo da citada bebida que deveria coletar de maiores informações que pudessem melhor embasar os trabalhos do grupo, em Rio Branco, no Acre tendo em vista que, naquele estado, estavam sediadas diversas comunidades usuárias da ayahuasca, seriam visitados três lugares em que se reúnem, ritualmente, usuários da ayahuasca, todos situados na Capital do Estado do Acre – Rio Branco – e já mencionados: “União do Vegetal”, “Colônia 5.000” e “Alto Santo”.

Ao término dos trabalhos e da feitura do relatório das visitas e pesquisas realizadas, em 1986, o CONFEN decidiu pela manutenção da exclusão do “Banisteriopsis Caapi” da lista de produtos proscritos, da Divisão de Medicamentos – DIMED, do Ministério da Saúde.

Porém, em 1989, uma denúncia anônima fez deslanchar o reexame da questão do uso da ayahuasca no Brasil.

Em 1992, junto à denúncia anônima que provocou o reexame da questão da ayahuasca no Brasil, foram adicionadas ao quadro pintado pelo denunciante, as tintas do parecer do ilustre Dr. Alberto Furtado Rahde, à época conselheiro do CONFEN.,

Consoante Eduard Mac Rae sobre o mesmo assunto abordado: sobre o relatório apresentado em 1987 pelo Dr. Domingos Bernardo G. S. S. Nessa análise técnica, Rahde prioriza os aspectos toxico-farmacológicos da questão. Embora não apresente nenhuma informação nova a esse respeito, ele reitera os dados já conhecidos sobre os alcalóides que compõem o chá.<sup>102</sup>

Do mesmo autor: O parecer continua lembrando que a dimetilriptamina esta

---

<sup>102</sup> cf MAC RAE, Edward. **Guiado pela Lua. Xamanismo e uso ritual da Ayahuasca no Culto do Santo Daime.** São Paulo, Brasiliense, 1992, 160p

incluída na lista de substâncias proscritas tanto da Organização da Nações Unidas quanto da Dimed (que também inclui a harmina entre as substâncias proibidas no Brasil)(....) Rahde termina seu parecer tecendo considerações sobre a atual disseminação do uso do chá por todo o país, excedendo o "uso local de origem, na selva amazônica". Para ele, a postura das Nações Unidas, de respeito as tradições indígenas de uso de alucinógenos e estimulantes proscritos, não se aplicaria nesse caso.

O relatório finaliza por considerar acertada a ação do Confen em suspender a interdição da ayahuasca, após sua proibição de 1985, já que a comunidade havia sabido exercer os seus controles de forma plenamente adequada, sem qualquer interferência do Estado, que, de outra forma, apenas criaria problemas com desnecessária e indevida intervenção.

Após muitos estudos e debates quanto ao tema é importa lembrar, finalmente, que desde a Resolução/CONFEN, nº 6, de 4/2/1986, é legítimo o uso da ayahuasca no país.

Igualmente, as considerações do Professor Isac Karniol são as seguintes, resumidamente. "Convenci-me que com os conhecimentos atuais uma proibição do uso pelas seitas religiosas destas plantas seria uma violência muito maior que a produzida por eventuais efeitos colaterais das mesmas.

Há mais de dez anos, o uso da ayahuasca é legítimo no Brasil, desde a interdição de 1985, suspensa em 1986, e não se tem notícia de um único caso, cientificamente comprovado, de problemas mentais efetivamente causados ou gerados pelo referido uso. Tampouco há referência a abuso ou qualquer outro comportamento perturbador da ordem social.

Conforme Sandra Goulart: "Um outro tipo de esforço no sentido de controle ou regulamentação da ayahuasca, ocorrido também no princípio do ano de 2000, foram as investidas do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) com relação à extração das plantas que compõem o chá, especialmente o cipó *Banisteriopsis caapi*. Elas

tiveram um caráter mais local, se restringindo ao Estado do Acre, e visavam evitar a coleta predatória das espécies vegetais utilizadas na confecção da decocção. Ainda no final de 1999, o IBAMA do Acre começou a empreender seguidas apreensões do cipó em diversos centros e igrejas das religiões ayahuasqueiras de Rio Branco, alegando irregularidades ecológicas no processo de sua extração. As primeiras investidas do órgão ambiental surpreenderam a maioria dos grupos ayahuasqueiros locais, que visivelmente não tinham noção de como lidar com a questão<sup>103</sup>

No Brasil, o CONAD (Conselho Nacional Antidrogas) do Brasil, retirou a ayahuasca da lista de drogas alucinógenas conforme portaria publicada no Diário Oficial da União em 10/11/2004, permitindo o uso ritual.

Um dos pilares da argumentação do Conad para a regulamentação do uso religioso da ayahuasca é uma decisão da ONU. “São consideradas drogas ilícitas todas aquelas nas listas de substâncias proibidas das Convenções das Nações Unidas, das quais o Brasil é signatário”, diz Miranda Uchôa, do Conad. De acordo com o texto publicado no “Diário Oficial”, “a decisão da ONU relativa à ayahuasca afirma não ser esta bebida nem as espécies vegetais que a compõem objeto de controle internacional”.

Para Domingos Bernado G. “Os diversos estudos antropológicos e históricos realizados sobre esse uso da bebida tem ressaltado a conduta pacífica e ordeira dos adeptos das diversas seitas, cujos valores básicos coincidem com aqueles considerados emblemáticos das sociedades cristãs ocidentais. Longe de levar a um uso abusivo e destrutivo de substâncias psicoativas, a tendência mais notada é a de promover estilos de vida recatados e austeros, voltados para o culto, à espiritualidade e aos valores familistas e comunitaristas” .<sup>104</sup>

---

<sup>103</sup> Cf GOULART, Sandra Lucia. **Contrastes e continuidades em uma tradição Amazônica: as religiões da Ayahuasca**, Campinas, SP : [s. n.], 2004.

<sup>104</sup> cf SILVA SÁ, Domingos Bernardo G. “**Ayahuasca, a consciência da expansão**”. **Discursos sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia. Ano 1, nº. 2, 2º sem. 1996, pp. 145-174.



Conforme o mesmo autor, é bom lembrar, aqui, a advertência de McRae, no sentido de que “o uso da ayahuasca tem sido considerado legítimo até agora, e que um grande número de pessoas investiram suas vidas nesses cultos, tornando-os centrais para as suas identidades sociais, individuais e espirituais

Com essa finalidade, foi assinada em 1991, em comum acordo entre as maiores instituições usuárias da Ayahuasca, uma “Carta de Princípios”, estabelecendo procedimentos éticos comuns em torno do uso da Ayahuasca, e, sobretudo, buscando regular o relacionamento das seitas com os veículos de comunicação, de modo a evitar a perpetuação de equívocos, prejudiciais a todos.

#### **4.2 -Cronologia da legitimidade e a legalidade do uso religioso da ayahuasca/santo daime**

- 1982 - Momentos finais da ditadura no Brasil, uma Comissão de representantes do Ministério da Justiça, Polícia Federal e Exército, visitaram comunidades daimistas na Amazônia.

- 1984 - O CONFEN - Conselho Federal de Entorpecentes, órgão do Ministério da Justiça, cria uma Comissão de Trabalho para estudar o uso ritual do ayahuasca.

- 1985 e 1986 - Visitas da Comissão de Trabalho do CONFEN a comunidades usuárias. Confirmação de pareceres positivos de outras Comissões.

- 1987 - Conclusão da Comissão de Trabalho sobre o uso ritual da ayahuasca/Santo Daime que verificou que "os rituais religiosos realizados com a bebida sacramental Santo Daime/Ahyauasca não traziam prejuízos à vida social e sim, contribuía para a sua maior integração, sendo notórios os benefícios testemunhados pelos membros dos grupos religiosos usuários"

- 1991/1992 - Implantação de nova Comissão que realiza novos estudos e visitas às principais entidades ayahuasqueiras e daimistas. O CONFEN posiciona-se pelo acompanhamento do uso ritual da bebida, sem nenhuma orientação proibicionista.

- 2004 - O CONAD - Comissão Nacional Anti-Drogas, atual órgão do Ministério da Justiça brasileiro, após dezoito anos de espera da comunidade daimista, reconhece a legitimidade do uso religioso da ayahuasca e a legalidade de sua prática. Atualmente, a jurisprudência, um pouco tímida, tem buscado um mecanismo de atenuação do rigor da Lei Maior, posicionando-se de maneira menos radical acerca do dispositivo que veda as provas ilícitas.

### **4.3. PESQUISAS MÉDICAS**

A fase de campo (coleta de dados) foi realizada em Manaus (AM), em junho de 1993, e abrangeu todos os aspectos da pesquisa: botânicos, fitoquímicos, toxicológicos, farmacocinéticos, neuroendócrinos, clínicos e psiquiátricos. Segundo o Dr. Charles Grob (UCLA), principal investigador do projeto, "foi um estudo intensivo e exaustivo jamais realizado dos aspectos médicos da Hoasca".

Em 1994, começaram a ser publicados na literatura científica os primeiros artigos decorrentes desse trabalho, com os resultados preliminares da pesquisa. Outros ainda estão em fase de publicação.

O termo "alucinógeno" é a denominação corrente nos estudos de etnobotânica para classificar, por seus efeitos, o chá Hoasca (Vegetal), enquadrando em parâmetros já conhecidos uma manifestação incomum da natureza. No âmbito científico, a palavra significa "substância que produz falsas percepções da realidade" e tem sua origem na classificação farmacológica das substâncias psicoativas (que agem nas emoções e pensamentos).

Para alguns pesquisadores, a classificação do Vegetal como "alucinógeno" é uma imprecisão, pois o mesmo não causa perda do contato com a realidade - como pressupõe o termo - mas sim um grau ampliado de percepção que permite a compreensão daquela realidade com maior clareza ou transcendência.

Além disso, a evidência de que seu uso responsável tem sido de comprovada importância no processo de desenvolvimento pessoal, em todos os sentidos - físico, mental, moral e intelectual - para um grande número de adeptos, contribui para uma nova percepção do chá Hoasca no meio científico.

Nesse sentido, pesquisadores da área de Etnobotânica têm proposto a classificação do Vegetal como "enteógeno", ou seja, substância que "gera uma experiência de contato com o divino", causando uma sensação generalizada de aproximação com o Sagrado e facilitando o autoconhecimento e o aprimoramento do ser humano.

#### **4.4.Comprovadamente Inofensivo à saúde**

A Hoasca "é comprovadamente inofensivo à saúde", vem sendo avaliada pela comunidade científica internacional.

Consciente da verdade contida nas palavras do Mestre e observando a necessidade de assegurar aos seus filiados o direito de uso do Vegetal em seus rituais religiosos, a Direção do Centro instituiu, em 1986, o Departamento Médico-científico – Demec, criado para atuar como um canal permanente de relacionamento da UDV com a comunidade acadêmica.

O Projeto Hoasca, realizado em 1993, avaliou um grupo de 15 usuários que há mais de 10 anos utilizavam regularmente o Vegetal em rituais da UDV nos aspectos de saúde geral e mental. Outros 15 indivíduos - que nunca

utilizaram o chá Hoasca - foram estudados com os mesmos métodos para efeito de comparação de resultados (grupo controle).<sup>105</sup>.

O Projeto Hoasca indicou a existência de segurança no uso ritual que é feito do chá Hoasca na UDV. Seus resultados ensejaram o desenvolvimento de novas pesquisas, atualmente em andamento.

A avaliação da condição geral de saúde (avaliação clínica basal) não encontrou nenhum dano em qualquer sistema do organismo: respiratório, cardiovascular, renal-metabólico, neurológico e gastrointestinal entre os usuários do chá Hoasca.

A avaliação dos aspectos de saúde mental foi abrangente. O inquérito de diagnósticos psiquiátricos CIDI avaliou a existência atual e anterior de todos os tipos de transtornos psiquiátricos, inclusive dependência de substâncias. Os resultados obtidos demonstraram a inexistência de distúrbios psiquiátricos atuais entre os usuários do Vegetal, inclusive os que caracterizam "vício" (abstinência, tolerância, comportamento de abuso e perda social). A avaliação neuropsicológica demonstrou que os membros da UDV tinham maior poder de concentração e melhor resposta de memória auditiva imediata que os indivíduos do grupo controle.

A análise da personalidade dos indivíduos da UDV evidenciou que estes tendiam a ser pessoas mais seguras, calmas, dispostas, alegres, emocionalmente maduras, ordeiras, persistentes e confiantes em si mesmas em relação aos indivíduos do grupo controle.

A pesquisa indicou que os usuários regulares do chá Hoasca apresentam um melhor nível de humor. Esse resultado, correlacionado com os

---

<sup>105</sup>Fonte: retirado do site União do vegetal <http://www.udv.org.br/Projeto+Hoasca/Destaque/23/>

achados do estudo de receptores plaquetários de serotonina aponta um possível efeito anti-depressivo do chá. deduzida.

Ao longo dos últimos anos o Demec promoveu e apoiou diversas pesquisas científicas sobre os efeitos do uso continuado do chá Hoasca. Após mais de duas décadas de estudos e pesquisas, a palavra do Mestre vem sendo confirmada por autorizadas instituições acadêmicas brasileiras e internacionais.

Por iniciativa do Demec, foram realizados quatro congressos internacionais de saúde. A partir dos dois primeiros, em 1991 e 1993, nove centros universitários e instituições de pesquisa do Brasil, Estados Unidos e Finlândia conduziram, com financiamento da Botanical Dimensions (EUA), dez pesquisas que compõem o Projeto Hoasca.

A fase de campo (coleta de dados) foi realizada em Manaus (Amazonas) em junho de 1993, e abrangeu aspectos diversos, botânicos, fitoquímicos, toxicológicos, farmacocinéticos, neuroendócrinos, clínicos e psiquiátricos. Segundo o Dr. Charles Grob (UCLA), principal investigador do projeto, "foi um estudo intensivo e exaustivo jamais realizado dos aspectos médicos da Hoasca".

Nos dias atuais, o uso ritualístico do chá Hoasca é assegurado por lei no Brasil, onde se originou, e nos demais países onde a União do Vegetal mantém núcleos de associados que se reúnem regularmente em seus rituais religiosos, Estados Unidos e Espanha.

O Departamento Médico-científico da UDV é hoje um importante centro de referência no conhecimento científico do chá Hoasca e mantém permanente interlocução com o mundo acadêmico, assessorando a Direção do Centro na sua interlocução com as autoridades públicas da área de Saúde.

Em janeiro de 2010 o governo brasileiro formalizou legalmente o uso religioso do chá ayahuasca, vetando o comércio e propagandas do mesmo,

que só poderá ser utilizado com fins religiosos e não lucrativos, com a criação de um cadastro facultativo para as entidades que o utilizam. A bebida chegou a ser proibida no país em 1985, sendo liberada dois anos depois, e ocorreu uma nova tentativa de proibição nos anos 1990. Atualmente não havia impedimento para o uso do chá em cerimônias religiosas, porém não existiam orientações para o seu uso em conformidade com o direito.

#### **4.5. Patrimônio histórico e cultural**

Em primeiro de maio de 2008 o então ministro da Cultura, Gilberto Gil, recebeu, no Centro de Iluminação Cirstã Luz Universal - Alto Santo, em Rio Branco (AC), o documento no qual representantes dos centros que integram os três troncos fundadores das doutrinas ayahuasqueiras solicitam que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) instaure o processo de reconhecimento do uso da ayahuasca em rituais religiosos como patrimônio imaterial da cultura brasileira. <sup>106</sup>

O Brasil é um país que compreende uma vasta diversidade cultural, influenciado pelos costumes indígenas e pelas crenças trazidas pelos que chegaram para morar na Amazônia com isso houve o nascimento de religiões tipicamente brasileira.

Cultos como o do daime, ou que se utilizam da bebida ayahuasca, ou o chá, conhecido como vegetal.

Em novembro de 2006 um relatório produzido por um grupo interdisciplinar onde se fizeram presentes representantes das três linhas originárias: O Alto Santo, Barquinha, e o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, que reitera a liberdade do uso religioso da ayahuasca, considerando a inviolabilidade de consciência e de crença, além da garantia de proteção do Estado às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, com base na Constituição Federal.

---

<sup>106</sup> Fonte : <http://www.cultura.gov.br/site/2010/01/28/ayahuasca/>

Aponta ainda que a liberdade religiosa e o poder familiar devem servir à paz social, à qual se submete a autonomia individual.

As varas pesquisas científicas nas modalidades da farmacologia, psicologia, antropologia, direito, química, dentre outras áreas acadêmicas, apontam para a comprovação que o governo brasileiro já publicou: de o chá não é droga.

Em virtude do aumento considerável adeptos desse sincretismo religioso, no Brasil e no mundo, pois já somam milhares e milhares de famílias, todos ligados a um culto de preservação à natureza, porque dela precisam para o plantio do cipó e da folha, esses cidadãos contribuem para a busca de uma sociedade mais justa e pacífica, com respeito mútuo e colaboração de todos.

Na região da Amazônia, nos estados do Acre e Rondônia o uso em rituais religiosos é comum e conhecido na sociedade, já está arraigado à cultura, no cotidiano de homens e mulheres que convivem com a floresta.

Para Perpétua socorro, a atual legislação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional prevê que o reconhecimento deve ser dado à uma prática, uma representação social, à conhecimentos e técnicas que as comunidades ou grupos reconhecem como parte integrante da cultura, que seja transmitido de geração em geração e tenha sua interação com a natureza, chegando ao reconhecimento de que esta prática merece tal título.<sup>107</sup>

Assim para Francisco Hipólito de Araújo Neto que acredito que deva ser reconhecido como uma cultura religiosa, a manifestação espontânea de pessoas que optaram por seguir uma doutrina que norteia as suas vidas, uma

---

<sup>107</sup> Perpétua Almeida (PC do B) é deputado pelo PC do B. Ela e entidades entregarão ao ministro Gilberto Gil, em solenidade no Centro de Iluminação Cristã Luz Universal – Alto Santo, um documento que solicita o reconhecimento pelo governo brasileiro

vez que são homens, mulheres e crianças, famílias que trabalham e estudam, são pessoas comuns que desejam antes de tudo a liberdade.

Ele ainda salienta que devemos acreditar e lutar sempre pelos direitos humanos e a liberdade individual, lembrando que a história nos ensina os exemplos da intolerância religiosa que deve ficar como algo do passado, sendo nosso dever acreditar na evolução da condição humana, na sua capacidade de conviver com as diferenças”.<sup>108</sup>

#### **4.5 Regulamentação em outros países do mundo**

Há centros de Santo Daime legalmente instituídos em quase todos os estados brasileiros e em países como Espanha e Países Baixos, além de grupos que celebram os cultos em países como Estados Unidos, Canadá, Japão, Argentina, Chile, Uruguai, Venezuela e Portugal.

A UDV tem capitaneado boa parte dos esforços para que o uso religioso do chá seja visto como algo legítimo também fora do Brasil.

O caso mais controverso ocorreu nos Estados Unidos. Entre 1999 e 2006 a UDV enfrentou uma longa batalha jurídica a fim de preservar o direito de consumir a ayahuasca, que estava sendo contestado pelo governo americano. Durante esse período, os membros mantiveram suas práticas rituais mas bebendo água em vez de chá.

Em janeiro de 2006 a Suprema Corte anunciou um veredicto favorável ao grupo, e a ayahuasca voltou a ser consumida.

A penetração do Santo Daime no exterior é bem maior. Estados Unidos (incluindo Havaí), Canadá, Espanha, França, Itália, Suíça, Irlanda, Alemanha Inglaterra, Holanda e Japão têm grupos ativos.

---

<sup>108</sup> DE Araújo Neto, Francisco Hipólito, artigo **Uso religioso da Ayahuasca é Patrimônio da Cultura Brasileira** que foi publicado no Jornal o Rio Branco, em 05 de maio de 2008..



Esse processo se justificou e se iniciou com a visita de estrangeiros à região amazônica, nos anos 1970, e continuou na década seguinte, quando os daimistas brasileiros passaram a ser convidados a viajar para realizar rituais e ensinar os fundamentos da religião.

Desse intercâmbio foram se formando grupos estáveis que se reúnem para praticar rituais, atuando em diferentes condições legais do país situados.

Na Inglaterra os trabalhos são realizados secretamente, a fim de não chamar a atenção das autoridades, na Espanha, daimistas brasileiros foram presos em 2000, acusados de tráfico de drogas, mas hoje a religião está inscrita no cadastro nacional de entidades religiosas.

Nos EUA, os daimistas pleiteiam os mesmos direitos já outorgados à UDV.

Na França, após uma vitória judicial inicial em 2005, o governo incluiu os princípios ativos do chá na lista de estupefacientes, tornando ilegal seu uso religioso ou não.

Um bom exemplo desta mudança de atitude foi o caso da Holanda.

Em 1999, dois daimistas foram presos devido ao uso religioso da ayahuasca. Dois anos depois, após um processo judicial que envolveu a consulta a médicos, psicólogos, teólogos e antropólogos, os rituais do Daime foram liberados.

Nos estados Unidos, em 1999, agentes do serviço da alfândega dos apreenderam na cidade de Santa Fé, estado do Novo México, um volume contendo o chá Hoasca, de uso exclusivo do Pré-Núcleo Santa Fé, primeira unidade da União do Vegetal naquele país, durante dezoito meses, todos os esforços foram feitos no sentido de recuperar o conteúdo apreendido, até que UDV entrou com um processo na Justiça Federal dos EUA requerendo o reconhecimento legal ao pleno direito dos filiados do Centro à comunhão da

Hoasca em ritual religioso, passados, seis anos, a Suprema Corte promoveu a audiência do caso é por decisão unânime, a Corte garantiu à União do Vegetal o livre exercício de suas atividades nos Estados Unidos.<sup>109</sup>

#### **4.6. A questão da Convenção de Viena sobre as Substâncias sicotrópicas e a utilização da hoasca( alucinógeno de uso proscrito) mas de livre consumo no Brasil.**

O Congresso nacional, pelo decreto legislativo nº 90, de 5/12/1972, aprovou os termos da precitada Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas realizada em Viena, na Conferência das Nações Unidas, em 21 de fevereiro de 1971, com o instrumento de ratificação depositado em 14/12/1973, após o que foi editado pelo Presidente da República o decreto nº 79.388/1977, promulgando o documento internacional para que fosse ele executado e cumprido em todo seu conteúdo, observadas as reservas aos §§ 1º e 2º do art. 19 e ao artigo 31.

Sublinhe-se que nesse documento está anexa a lista das substâncias psicotrópicas colocadas sob controle internacional (Tabela 1) e nela está referida a substância DMT-N-N-Dimetiltriptamina, e, no artigo 7º, ficou expressamente estabelecido que, no respeitante às substâncias inscritas nessa lista.

Por isso as partes deverão, proibir qualquer utilização destas substâncias, exceto para fins científicos ou médicos muito limitados, e por pessoas devidamente autorizadas que trabalhem em estabelecimentos médicos ou científicos que dependam diretamente dos Governos ou sejam expressamente autorizadas por estes.

---

<sup>109</sup> BRONFMAN, Jeffrey. **O extraordinário processo entre os Estados Unidos e a Igreja União do Vegetal** (Este texto foi originalmente publicado em: Harpignies, J.P. (org). Visionary Plant Consciousness: the shamanic teaching of the plant world. Rochester, Vermont: Park Street Press, Inner Traditions/Bear & Co, 2007, pp. 170-187.

A seguir, no inciso 4, do artigo 32, está escrito, que qualquer Estado em cujo território cresça no estado selvagem plantas contendo substâncias inscritas na lista 1 e utilizadas tradicionalmente por certos grupos restritos bem determinados na ocasião de cerimônias mágicas ou religiosas pode, na altura da assinatura da ratificação ou da adesão, fazer reservas sobre estas plantas no que se refere às disposições do artigo 7º, exceto nas relativas ao comércio internacional.

Vale lembrar que o Brasil, na assinatura da ratificação do documento, não fez reserva ao referido inciso 4 no que se refere às plantas das quais tem origem a substância psicotrópica DMT, para excluir ou modificar o efeito impositivo da proibição convencional na utilização da droga.

Atualmente ocorre um impasse legal com relação ao uso da ayahuasca no Brasil por conta da proibição do uso da substância de que é composta a bebida, decorrente da ratificação de um tratado internacional.

Sobre as Convenções internacionais, como se sabe, devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo e promulgadas pelo Presidente da República, inclusive quando tratam sobre direitos fundamentais, ingressam elas no ordenamento jurídico como atos normativos infraconstitucionais, com aplicação imediata na legislação interna, essa visão do tema foi prestigiada em decisão proferida pelo STF, quando consagrou entre nós a tese - até hoje prevalente na jurisprudência da Corte - de que existe, entre os tratados internacionais e leis internas brasileira, mera relação de paridade normativa e que eventual precedência só ocorrerá, sempre, em face da aplicação do critério da especialidade

O debate cinge-se no sentido de que embora consagrado expressamente a inviolabilidade da liberdade de crença, sendo a liberdade religiosa prevista constitucionalmente, e a garantia de uso esta amparada por uma resolução, como o referido tratado tem força de lei ordinária em nosso país, é necessário avaliar qual o lugar, efetivamente ocupado por esta

resolução no sistema jurídico brasileiro, na medida em que estaria a regulamentar algo já determinado na legislação infraconstitucional em sentido aparentemente diverso.

Na opinião de Sérgio Miranda Amaral, qualquer interpretação de dispositivos dessa Convenção Internacional ou da lei nacional de drogas, que por ventura resulte em benefício de grupos religiosos, no uso da substância psicotrópica proscria no país, não será legítima, por não se conformar com o espírito de norma constitucional, conduzindo seu argumento amparado na legislação vigente.

Refere ainda que a lei n. 11.343, a substância, (DMT), pelo sistema de enumeração legal, é substância alucinógena está proscria no país, já que as Resoluções e Portarias da ANVISA, em matéria de drogas, possuem o mesmo valor de uma lei, por ficção legal, que a CONAD, em manifesta contrariedade ao princípio da legalidade, que inclui a substância psicotrópica, “DMT, argüindo que o órgão se antepõe princípio filosófico de deontologia, ao constitucional da legalidade inscrito na nossa Carta, para fundamentar a expedição de inédita resolução que não pode, evidentemente, ter eficácia alguma no nosso ordenamento positivo jurídico, pois dispõe onde a lei não o faz, assevera quanto a crise de legalidade, que irrompem no âmbito do sistema do direito positivo, caracterizadas pela inobservância da autoridade administrativa, do seu dever jurídico de subordinação normativa à lei.

E prossegue primado no princípio da igualdade que é uma limitação ao legislador uma regra de interpretação, proíbe-o de editar regras que estabeleçam privilégios, de qualquer natureza, isto é, em razão da classe ou posição social, da raça, da religião, da fortuna ou do sexo do indivíduo, inserido o princípio na Constituição, a lei que o violar será inconstitucional, sendo assim de posição contrária a legalização do chá.”<sup>110</sup>

Assim Taldens Farias na a condição de assessor jurídico do encontro para a nova consciência: “Eu entendo que o direito de crença e de culto é tão

---

<sup>110</sup> Cf. MIRANDA Amaral, Sergio. artigo **Ayahuasca – o alucinógeno de uso proscrio, mas de livre consumo no Brasil: A Convenção de Viena sobre as Substâncias Psicotrópicas** de 1971 e as normas de direito interno, 2010.

sagrado quanto aquilo em que se crê e se cultua, e por isso tem de ser veementemente defendido”.<sup>111</sup>

Para a antropóloga Beatriz Labate o governo brasileiro sempre permitiu os cultos alegando se tratar de práticas que fazem parte da "cultura amazônica". Na verdade, o que tem prevalecido é o respeito à Constituição Federal, ápice da hierarquia normativa nacional, que no inciso VI do artigo 5º apregoa a liberdade de consciência e de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos. Sendo estes direitos reconhecidamente tidos como fundamentais, nenhuma convenção ou lei ordinária poderá atingi-los.

Quanto a discussão proposta cabe a arguição da convicção religiosa e filosófica posta junto a norma que abarca o assunto de interesse do referido interlocutor sobre o tema abordado, muitas teses favoráveis e outras nem tanto defendem ou condenam o uso do chá e a referida proibição da Convenção.

Para o Juiz Federal Jair Facundes, sobre a discussão levantada, a polêmica em torno da utilização de substâncias psicoativas em rituais religiosos, disse que uma série de decisões judiciais já foram tomadas para proteger esse direito, para ele, a convenção de Viena, de 1971, da ONU, já estabelecia a exclusão de ilicitude as substâncias usadas de modo ritual, ainda mais que no Brasil, o Conselho Federal de entorpecentes permitiu o uso ritual da ayahuasca, bem como o Conselho Nacional Antidrogas permitiu o uso religioso da ayahuasca.

E ressalta que isso nada mais é do que o direito à pluralidade, à diferença e à liberdade de credo", argumentou, ao afirmar que o Estado não deve interferir na escolha íntima de cada um”.<sup>112</sup>

Assim para que se entenda a Constituição é a mais alta expressão jurídica da soberania popular e Nacional, buscamos José Afonso da Silva, que

---

<sup>111</sup> Farias, Talden.artigo Legitimidade do Uso Ritual de Ayahuasca (rerirado do site <http://www.paraibaonline.com.br/coluna.php?id=40&nome=Legitimidade%20do%20Uso%20Ritual%20de%20Ayahuasca>

<sup>112</sup> (<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1887623/jair-facundes-fala-sobre-ayahuasca-e-defende-liberdade-religiosa>

esclarece que a constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas religiosas, etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e; finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo.<sup>113</sup>

Bem como o Estado Constitucional ficaria incompleto e enfraquecido caso não assegurasse um mínimo de garantias e de sanções: garantias de observância, estabilidade e preservação das normas constitucionais, sanções contra atos dos órgãos de soberania e de outros não conformes com a constituição.

A proteção, defesa, tutela ou garantia da ordem constitucional tem como antecedente a idéia de defesa do Estado, se pode definir como o complexo de institutos, garantias e medidas destinadas a defender e proteger, interna e externamente, a existência jurídica e fática do Estado

O controle de constitucionalidade caracteriza-se como uma concretização e um desenvolvimento do direito constitucional, mediante a fiscalização da observância e cumprimento das normas e princípios constitucionais vigentes.

Tal afirmativa propicia o entendimento de que os atos normativos devem estar subordinados, formal, procedimental e substancialmente, ao parâmetro constitucional, uma vez que, de nada adiantaria a existência da soberania constitucional se não fosse realizado um sistema eficiente de defesa da Constituição, para que ela prevalecesse sempre soberana diante das leis e de outros atos normativos que eventualmente a antagonizassem.

Ademais, as normas constitucionais são dotadas de supremacia em relação aos demais comandos normativos, a partir desta hegemonia, pressupõe-se que todas as emanações legislativas devem estar em

---

<sup>113</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. P. 41.

consonância com os ditames supralegais, de modo que se harmonize o subsistema normativo

Outra questão a defender a tese aventada é a questão da recepção dos tratados internacionais no que tange ao direito brasileiro.

Neste caso havendo possibilidade de um conflito entre norma convencional e regra interna do Estado, fatalmente surgirá a questão da prevalência de uma sobre a outra, podendo o Estado deixar de cumprir ou fazer executar, a norma que ele próprio editou e exige que seja respeitada, ou poderá desconhecer a palavra empenhada empenhada violando compromisso firmado, aplicando a norma interna.

Para Milton Fraga a Convenção de Viena, em vários artigos se refere ao direito interno do Estado, e explicita que pelo artigo 27, uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para o inadimplemento de um tratado, embora o dispositivo não tenha feito referência à obrigatoriedade, para o Estado, adequar suas normas internas às contratuais, a tendência constitucionalista, defende a soberania estatal, considera a observância de regras constitucionais dos Estados contratantes é requisito essencial para validade do tratado, pois é o Direito Constitucional de cada um que estabelece os órgãos competente, isto é os Poderes competentes e os procedimentos de que depende a formação e a expressão da vontade do Estado em obrigar-se, internacionalmente. Em resumo: nesta matéria, o direito interno tem prevalência, uma vez que o compromisso só nasce se houver o respeito às disposições internas.<sup>114</sup>

Em se tratando de recepção dos tratados internacionais nas normas de direito interno tem sido objeto de muita discussão no que tange ao direito brasileiro.

---

<sup>114</sup> FRAGA, Mirtô, **O conflito entre tratado internacional e norma de direito: estudo analítico as situação do tratado na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2007, batizada como “Reforma do Poder Judiciário”, veio para tornar o ordenamento jurídico brasileiro mais coeso, criando, por exemplo, a idéia de súmulas vinculantes, a durabilidade coerente, e diversos outros dispositivos, buscando a efetividade do judiciário.

Com a referida Emenda Constitucional surgiu uma nova discussão acerca dessa temática, tendo em vista que antes dela havia uma divergência se os tratados de direitos humanos integravam o chamado bloco de constitucionalidade, ou seja, adquirindo um status constitucional, ou se tratavam de norma equiparada à lei ordinária, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.

Alguns autores afirmam que a EC 45\2007, ao invés de melhorar o tratamento conferido a esta temática, acabou por significar um verdadeiro retrocesso, equivalendo esses tratados a Emendas Constitucionais, e, portanto, sujeitos ao procedimento das emendas constitucionais, bem como à própria declaração de inconstitucionalidade,

Esses autores compreendiam a recepção anterior ao tratado internacional como integrante do Bloco de Constitucionalidade, trazendo essa interpretação veio na redação dada ao § 1º do art. 5 da CF que menciona que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Pelo fato do direito internacional não ter uma característica tão cogente como as legislações internas de cada Estado, a questão da Soberania estatal deve ser vista, um vez que falta um organismo fiscalizador para a efetivação do cumprimento do tratados de que muitos países são signatários.

Para Segundo Válério de oliveira Mazzuoli, somente a Carta da república de 1988, veio ampliar significativamente o elenco dos direitos e garantias fundamentias estabelecidos pelas anteriores Constituições Brasileiras, inovando o preceito com referência aos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, e justamente pelo fato de ter



disciplinado mais adequadamente o problema dos direitos fundamentais, coletivos e sociais, foi logo nomeada de “constituição cidadã, o que representou um verdadeiro marco jurídico no processo de transição para o regime democrático.<sup>115</sup>

Conforme o mesmo autor., essa inovação referente aos tratados internacionais de que o Brasil seja parte além de ampliar os mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, veio, reforçar o princípio da prevalência dos direitos humanos, consagrado em 1988 como um dos princípios pelo qual a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações perante o cenário internacional(CF, art.4º, II)

Com a advento da modernidade e da globalização, a discussão da relação entre direito internacional e direito interno passou de teórica a fática, devido ao crescimento do direito internacional, trazendo diversos acordos entre Estados e organizações de âmbito internacional e inclusive cidadãos, sendo conferida, cada vez mais importância aos direitos humanos, como meio do direito internacional resguardar os direitos de todos, buscando uma observância por todos os países signatários daqueles tratados, primando pelo pluralismo e o respeito as diversidades.

Para de Flávia PIOVESAN “os direitos internacionais integrariam, assim, o chamado bloco de constitucionalidade, densificando a regra constitucional positivada no §1º do art. 5º, caracterizada com cláusula constitucional aberta”, evidenciando assim como uma textura aberta, apta a receber outros direitos fundamentais do direito internacional.<sup>116</sup>

Em virtude da convenção de Viena, de 1971, da ONU, já ter previsto a possibilidade de excluir da ilicitude as substâncias utilizadas de modo ritual, e no Brasil, CONFEN, enquanto órgão que define, para efeito normativo, as

---

<sup>115</sup> MAZUOLLI Valério de Oliveira.**Direitos Humanos, constituição e os tratados internacionais:estudo analítico da situação e ampliação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira.**São Paulo:EditoraJuarez de Oliveira, 2001.456p.

<sup>116</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2006.

substâncias que deviam ser consideradas drogas para efeito de repressão, permitiu o uso ritual. Sendo permitido também pela – CONAD, tal regulamentação é amplamente válida.

Assim, consoante refere Jair Fagundes, a doutrina, a fé, o sentido de religião é que estabelece limites e regras, dá noção de certo e errado e confere sentido, a ruptura dessas regras e a criação de novos formatos ritualísticos podem ser feitas, e têm sido feitas, mas dentro da lógica interna que mantém o encanto, o mistério, a fé, para com isso não destruir justamente aquele elemento imaterial que transforma, agrega valor simbólico e significado onde muitos vêem apenas somente a química”.<sup>117</sup>

As decisões que reconhecem o uso ritual da ayahuasca representam importantes conquistas e são instrumentos jurídicos que protegem e salvaguardam o direito à pluralidade, à diferença, à liberdade de credo, vindo ao encontro de todo trabalho até agora realizado.

Considerando que a religiosidade está presente no seio das sociedades humanas em todos os tempos e deve ser considerada um direito fundamental, uma vez que esta incluído em todas as Constituições, sendo o cerne das discussões sobre direitos humanos.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre direitos humanos se proclamam os princípios da não-discriminação e da igualdade perante a Lei e o direito à Liberdade de pensamento e de convicção.

---

<sup>117</sup> Fagundes Araújo Jair. Juiz Federal – Seção Judiciária do Estado do Acre. Integrou o GMT – Grupo de Estudos Multidisciplinar do CONAD. em seu artigo Ayahuasca: do sagrado ao mundano. Breve prosa de sua conversão em psicoativo.

## CONCLUSÃO

A liberdade religiosa é um direito humano universal e inalienável. É consagrado na Declaração Universal dos direitos do homem de 1948, que assim reza:

"Art. 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito importa a liberdade de mudar de religião, ou convicção, bem assim a liberdade de manifestá-las, isoladamente ou em comum, em público ou em particular, pelo ensino, pelas práticas, pelo culto e pela observância dos ritos."

O presente trabalho visa analisar o sistema jurídico pertinente aos usuários de substâncias psicoativas, em especial a bebida denominada Hoasca, atualmente conhecida no Brasil como "chá do Santo Daime", "daime", ou simplesmente 'vegetal', e seu uso no contexto religioso, uma vez que, sua utilização é permitida por estar regulada através da Resolução nº 5 da Conad, sendo autorizado o uso religioso, tomando como argumento a garantia da liberdade religiosa como direito fundamental.

Tal debate surge em virtude do apelo crescente e do surgimento de usuários e adeptos destas religiões no Brasil e no mundo.

É certo que no Brasil a legislação sobre o uso de entorpecentes é cristalino estando amplamente normatizado, porém, por ser a bebida classificada como entegógeno, termo técnico ou alucinógeno, por ter em sua composição substâncias alteradoras de consciência, mister que se faça uma análise jurídica ficando tal encargo a utilização desta prática que possui resguardo em um resolução amparado constitucionalmente na liberdade religiosa.

A referida substância, é formada a partir da decocção de duas plantas um cipó conhecido como marriri ou jagube de nome científico *Banisteriopsis caapi* em combinação com as folhas de um arbusto a chacrona de nome *Psychotria viridis*.

Inicialmente era usada pelos nativos em rituais de cura espirituais a fim de chamar os espíritos curadores das matas, mas seu culto é milenar, já era usado por muitos ancestrais Incas e cultuado pelos nativos, logo depois pelos caboclos acreanos, bolivianos e peruanos, entre os povos da floresta amazônica e por diversos novos movimentos religiosos no Brasil e no mundo.

Por ser a referida bebida um psicoativo, cujas bases neuroquímicas e farmacológicas são complexas e, de maneira geral, pouco conhecidas, o uso deste composto de maneira contundente nas últimas décadas, e por sua expansão atingir as principais capitais brasileiras e vários países do mundo como nos Estados Unidos e Europa, uma melhor compreensão de seus mecanismos de ação, efeitos e utilização religiosa, bem como uma eventual normatização ou realinhamento em sua política de uso permite um planejamento otimizado de possíveis informações associadas ao consumo, abrindo assim as perspectivas a um debate jurídico também na esfera religiosa já que o uso religiosa desta substância esta quase sempre associado ao sagrado a contemplação e ao auto conhecimento, sendo seu “direito de uso”, se aproxima do direito a saúde, pois esta para seus usuários, associado a cura, bem estar e qualidade de vida.

Cabe ainda um análise, frente ao cenário internacional o fato de que na Convenção de Viena de 1971, tratado ratificado pelo Brasil, tal substância foi proibida, na assinatura da ratificação do documento, o Brasil não fez reserva ao que se refere às plantas das quais tem origem a substância psicotrópica DMT, para excluir ou modificar o efeito impositivo da proibição convencional na utilização da droga, que vem sendo usada, pois é um dos componentes da referida bebida hoasca pesquisada neste trabalho.

Neste sentido embora consagrado expressamente a inviolabilidade da liberdade de crença, sendo a liberdade religiosa prevista constitucionalmente, e a garantia de uso estar amparada por uma resolução, como o referido tratado tem força de lei ordinária em nosso país, é necessário avaliar qual o lugar, efetivamente ocupado por esta resolução no sistema jurídico brasileiro, na

medida em que estaria a regulamentar algo já determinado na legislação infraconstitucional em sentido aparentemente diverso.

Em resumo, o objeto do presente estudo cingir-se-á no debate quanto a garantia da liberdade religiosa como direito fundamental é válido para resguardar os usuários da referida substância, sendo admitido a supremacia da norma constitucional implicando inclusive na flexibilização de regras aplicadas ao tema, ratificando a legitimidade do uso religioso da Ayahuasca como rica e ancestral manifestação cultural exatamente pela relevância de seu valor histórico, antropológico e social, sendo credora assim da proteção do Estado.

Os conceitos de liberdade de consciência e crença, os limites do poder do Estado sobre o particular, ampliando a visão do estudante quanto a temas de grande importância como laicidade, pluralismo, componentes intrínsecos da dignidade humana e sua coalizão com outros direitos fundamentais.

O universo do enteógeno hoasca, trazendo sua cronologia histórica, as principais correntes usuárias, sua forma farmacologia e ação do efeitos do chá no organismo, a polêmica da regulamentação, os aspectos terapêuticos e médicos bem como, sua trajetória de regulamentação em outros países do mundo.

Foi debatido quanto ao sistema jurídico, quanto ao direito de uso desta substância, que foi analisado como direito a liberdade religiosa tendo como argumento o direito fundamental, uma vez que, na maioria dos casos, seu uso esta associada ao direito a saúde, cura religiosa e a qualidade de vida, sendo considerado patrimônio histórico e cultural, bem como um conflito de norma internacional no direito interno Brasileiro e seu confronto com a legislação vigente.

Conclui-se com todo enfoque exposto, que a luta pela liberdade de religião é sim a verdadeira origem dos direitos fundamentais, primados nos idéias de tolerância e liberdade, respeitando a concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser

proclamado nos modernos documentos constitucionais, que podemos vislumbrar que a legitimidade de uso da ayahuasca só ratifica, as garantias elencadas em nossa ordenamento maior, premissa básica do estado democrático de Direito.

Em fim, de tudo que foi estudado, pode-se concluir que muito ainda há que ser desvendado, porém, para garantia de direitos ditos fundamentais, podemos considerar seu uso no contexto ritualístico religioso como premissa básica necessária à defesa da inalienável e sagrada liberdade religiosa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Wladimir Sena. **“A Barquinha: espaço simbólico de uma cosmologia em construção”**.In: LABATE, Beatriz Caiuby; ARAÚJO, Wladimir Sena. (Orgs). **Uso ritual da ayahuasca**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2009.

ARAÚJO, Wladimir Sena. **Uso ritual da ayahuasca**. Campinas, SP: Mercado de Letras.2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 199.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2 vol. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 54.

BARBOSA Carvalho Tatiana, tese de Mestrado **Em busca do encontro: A demanda numinosa no contexto religioso da União do Vegetal**. PUC -Rio de Janeiro, 2006

BIASSAC, Sérgio, José Gabriel da Costa, dissertação de mestrado na UFRJ, a respeito dos **Discípulos da União do Vegetal na realidade urbana brasileira**

BOBBIO, Norberto.**A era dos direitos**.Rio de janeiro:Campus, 1992.

BOFF, Guilherme. **O Direito à Liberdade Religiosa: Entre o Laicismo e a Laicidade, IV Jornadas Internacionales de Derecho Natural: ley natural y legitima laicidad**\Daniel Alejandro Herrera y Juan Ignacio Pérez Cursi – 1ª ed. – Buenos Aires: Educa, 2010.670 p; 23x16 cm.

BRANDAO, C. R. **Fronteira da fé: alguns sistemas de sentido, crenças e religiões no Brasil de hoje**. Estud. av., São Paulo, v. 18, n. 52, Dec. 2004

BREGA Filho Vladimir ; Brito Alves, Fernando. **Da liberdade religiosa como direito Fundamental:Limites, Proteção e Efetividade**. trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

BRONFMAN, Jeffrey. **O extraordinário processo entre os Estados Unidos e a Igreja União do Vegetal** (Este texto foi originalmente publicado em: Harpignies, J.P. (org). Visionary Plant Consciousness: the shamanic teaching of the plant world. Rochester, Vermont: Park Street Press, Inner Traditions/Bear & Co, 2007, pp. 170-187.

CARDOSO, Maria Teresa Gondim. **O direito constitucional à liberdade religiosa**. Disponível: [http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao\\_setembro2004/discente/disc01.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_setembro2004/discente/disc01.doc). Acesso: out/04

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1993, p. 503.

CAVALCANTE Gomes da Vinha, Fabrício. **Ayahuasca: A sacralidade da floresta e a consciência ecológica**, UFB, Brasília, 2005.

CHARLES S. GROB, M.D., et al projeto de pesquisa **Farmacologia da Hoasca, Planta Alucinógena usada em contexto religioso no Brasil**, uma investigação biomédica em cooperação multinacional dos efeitos da hoasca (ayahuasca),

COSTA, Maria Elena Côrrea da. **Liberdade Religiosa como direito fundamental**. Porto Alegre. 2005)

DE Moraes, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. p -73.

DE Andrade Patrocínio Afranio. tese **O fenômeno do chá e a religiosidade cabocla - Um estudo centrado na União do Vegetal**, Instituto Metodista de Ensino Superior: São Bernardo do Campo, SP, Brasil 1995.

DE Araújo Neto, Francisco Hipólito, artigo **Uso religioso da Ayahuasca é Patrimônio da Cultura Brasileira** que foi publicado no Jornal o Rio Branco, em 05 de maio de 2008.

DE Lima Mandeli, Maíra ; Amaral Sérgio. **Liberdade Religiosa**. CF\* Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - e-mail: maira\_mandeli@unitoledo.br ( O orientador é jornalista, graduado em Direito e Mestre em Direito Constitucional. É docente e coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP)



DOS Santos Junior, Aloísio Cristovam artigo: **A interferência do judiciário nos assuntos internos das organizações religiosas: quais os limites?**. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 37-62, jan./jun. 2010

DIINIZ, Maria Helena.**Dicionário Jurídico**.v 4.São Paulo Saraiva. , 1998.

DIDONET, Eduardo.**O direito ao uso de enteógenos**.dissertação (Mestrado em Direito).PUCRGS. 2007.220f.

DROUT, Patrick.**O físico, o xamã e místico**; tradução de Luca Albuquerque, Rio de Janeiro:Record:Nova hera, 1999.

ELIADE, Mircea.**O sagrado e o Profano, A essência das religiões**, tradução Rogério Fernandes, Edição “Livros do Brasil”: Lisboa.1989.

ELIADE, Mircea.**O Xamanismo e as técnicas arcaicas do êxtase** , tradução Beatriz Perronne Moises e Ivone Castilhos Beneditti, Martins Fontes: São Paulo.1998.

FAGUNDES Araújo Jair. Juiz Federal – Seção Judiciária do Estado do Acre. Integrou o GMT – Grupo de Estudos Multidisciplinar do CONAD. em seu artigo Ayahuasca: do sagrado ao mundano. Breve prosa de sua conversão em psicoativo.

FRAGA, Mirtô, **O conflito entre tratado internacional e norma de direito:estudo analítico as situação do tratado na ordem jurídica brasileira**.Rio de janeiro:Forense, 1998.

FRÓES, Vera. **Santo Daime. Cultura amazônica. História do povo Juramidã**. Manaus: SUFRAMA, 1986 .

FEREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo:Editora Saraiva, 1989.

FEREIRA, Pinto.**Curso de Direito Constitucional**.9ª Ed.São Paulo: Saraiva.1988. p 102.

GOMES Di Lorenzo, Wambert.**Democracia, Pluralismo Y Estado Laico**. IV Jornadas Internacionales de Derecho Natural: ley natural y legitima laicidad\Daniel Alejandro Herrera y Juan Ignacio Pérez Cursi – 1ª ed. – Buenos Aires: Educa, 2010.670 p; 23x16 cm. (p. 169-176)

GOMES, Corre Lima Emmanuel, **O uso Ritual da Ayhasca – Da Floresta Amazônica aos Centros Urbanos** – Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília, 2004

GOULART, Sandra Lucia. **Contrastes e continuidades em uma tradição Amazônica: as religiões da Ayahuasca**, Campinas, SP : [s. n.], 2004.

GILBERTO Schafer, Jairo. **Direitos fundamentais. Proteções e Restrições**. Editora Livraria do Advogado. 2001.

GREGANISH, Jessica. **Entre a Rosa e o Beija Flor: Um estudo antropológico de trajetórias na União do Vegetal(UDV) e no Santo Daime**(trabalho de pós-graduação) UFRGS.2010.

HERINGUER Junior Bruno. **Leituras Constitucionais do Direito Penal Contemporâneo :Liberdade de Consciência na Constituição de 1988**. Livraria Editora Lumem Juris Ltda.2004. p 3

JAQUES, ISRAEL JEAN. **Direito das Liberdades Fundamentais**. (tradução Carlos Souza). Barueri. São Paulo:Manoele. 2005

LABATE, Beatriz C. **A reinvenção do uso da ayahuasca nos centros urbanos**. Campinas/São Paulo: Mercado de Letras/Fapesp. 535pp. 2004.

LABATE, Beatriz. e ARAÚJO, Wladimir (2004) (orgs) **O uso ritual da ayahuasca**.Campinas, SP: Mercado das Letras; São Paulo: Fapesp.

LIMODIO, Gabriel. **Legítma Laicidad :um aporte desde el saber jurídico**. 1ª Ed. Ed. Santa Fé: Rubinzal -Culzoni, 2009.136p.

LIMONGI França, **Manual de Direito Civil**, vol. I, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 400.

MAZUOLLI Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, constituição e os tratados internacionais:estudo analítico da situação e ampliação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira**.São Paulo:EditoraJuarez de Oliveira, 2001.456p.

MARSHAL, Paul, **Liberdade Religiosa em Questão**. Cadernos Adenauer. AnoV.2004. n 04.

MAC RAE, Edward. **Guiado pela Lua: Xamanismo e uso ritual da Ayahuasca no Culto do Santo Daime**. São Paulo:Brasiliense. 1992. 160p

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade religiosa numa comunidade Constitucional inclusiva.**Coimbra: Editora, 1996. 306p

MCKENNA, Terece. **O Alimento dos deuses**, tradução Alves Calado. Rio de Janeiro:Record, 1995.

MARTINS, Ives Gandra; AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Estado laico não é Estado ateu e pagão.**

(Disponível em: <http://defesadafe.blogspot.com/2007/06/estado-laico-no-estado-ateu-e-pago.html>. Acesso em: 12 maio 2008.)

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual do Trabalho Voluntário e Religioso: aspectos fiscais, previdenciários e trabalhistas.** São Paulo: LTR, 2002.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade Religiosa e liberdade de consciência no sistema da Constituição Federal**, Revista Brasileira de Estudos constitucionais –RBEC.ano1.n., jan.\mar.2007.Belo Horizonte:Forum, 2007.p 27-47.

MORAES, Maria Celina Bodin. **O Princípio da solidariedade.** Disponível em: <http://www.idcivil.com>

MIRANDA Amaral, Sergio. artigo **Ayahuasca – o alucinógeno de uso proscrito, mas de livre consumo no Brasil: A Convenção de Viena sobre as Substâncias Psicotrópicas** de 1971 e as normas de direito interno, 2010.

NOBRE, Fernando Luis; **O cefluris e sua regionalização**, fonte: site <http://www.santodaime.org/institucional/festival2005/regionalizacao.htm>.

NETO, Jayme Weigartner, **A Edificação Constitucional do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: Um Feixe Jurídico entre a Inclusividade e o Fundamentalismo** ( tese do programa de pós graduação em Direito Pontifícia Universidade Católica Doutorado).2006

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2006.

RESMINI, Eduardo.**Libertad Religiosa.(falta biblio tenho em casa)**

SILVA SÁ, Domingos Bernardo G. **“Ayahuasca, a consciência da expansão”**. **Discursos sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia. Ano 1, nº. 2, 2º sem. 1996, pp. 145-174.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção constitucional à liberdade religiosa**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a . 40, n. 160, out/dez.2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ªed. São Paulo:Malheiros, 2000.

SENA, Araujo Wladimir. **A Barquinha: Uma cosmologia amazônica em construção**. I Congresso de História das Religiões. Unesp/Assis – 1999.

SENA ARAÚJO, Wladimir (1997). **Navegando nas Águas do Mar Sagrado: História, Cosmologia e Ritual no Centro Espírita e Culto de Oração Casa de Jesus Fonte de Luz**. Campinas: Unicamp (dissertação de Mestrado em Antropologia Social).

SORIANO, Aldir Guedes. **A Liberdade Religiosa no Âmbito do Direito Constitucional Brasileiro**. In: **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**.Ribeirão Preto/sp, vol. 19, jul./2001. P 52-77.

SPERPICO Lucas Rosana e Camurça Missawa Denizar, monografia **Ayahasca: Revisão teórica e considerações Botânicas**:Guarulhos, 2006.

STAIMETZ, Wilson. **A Vinculação dos particulares a Direitos Fundamentais**.Malheiros Editores: 2004, 293p.

TAVARES, André Ramos. **Religião e Neutralidade do Estado**, artigo publicado na Revista Brasileira de estudos Constitucionais.Editora fórum, 2008.p 14-47.

Outras fontes de consulta:

Site:

(<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1887623/jair-facundes-fala-sobre-ayahuasca-e-defende-liberdade-religiosa>)

Pesquisado em 11.03.2011

Blanca Pinto - Peru - [bblancapinto@terra.com.pe](mailto:bblancapinto@terra.com.pe) (Traduzido por  
Menkaiká.retirado do site  
<http://transpessoalpsicologia.blogspot.com/2011/02/ayahuaska-hoje-blanca-pinto.html>.)

Pesquisado em 10.01.2011

Cronologia Histórica retirada do retirado do site:

(<http://www.ayahuascabrasil.org/index.php?op=artigo003>)BRASIL

Fonte :Brasil, <http://www.ayahuascabrasil.org/index.php?op=artigo003>

Pesquisado em 17.05.2011

Fonte:[http://www2.brasil-rotario.com.br/revista/materias/rev939/e939\\_p30.html](http://www2.brasil-rotario.com.br/revista/materias/rev939/e939_p30.html)  
escrito por Cid Martins Batista(\* O autor é sócio do Rotary Clube de Viçosa,  
MG(D.4580), governador 1986-87 do distrito e conselheiro da Brasil Rotário  
Pesquisado em 13.03.2011

Farias, Talden.artigo Legitimidade do Uso Ritual de Ayahuasca (retirado do site

<http://www.paraibaonline.com.br/coluna.php?id=40&nome=Legitimidade%20do%20Uso%20Ritual%20de%20Ayahuasca>

Pesquisado em 12.01.2011

Fonte: <http://www.udv.org.br/Projeto+Hoasca/Destaque/23/>

Pesquisado em 24.04.2011

Toxicomanias : incidências clínicas e socioantropológicas / Antonio Nery Filho, organizadores .[et al.]. - Salvador : EDUFBA : CETAD, 2009.308 p. - (Coleção drogas : clínica e cultura): Centro de Estudos e Terapia do Abuso de Drogas CETAD/UFBA

(<http://www.repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ufba/183/1/Toxicomanias.pdf>)

Pesquisado em 24.04.2011

Maria Carolina Meres Costal; Mariana Cecchetto Figueiredo; Silvia de O. Santos Cazenave artigo **Ayahuasca: uma abordagem toxicológica do uso ritualístico**, Revista psiquiatra. clín. vol.32 no.6 São Paulo Nov./Dec. 2005 em

pesquisa no site [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-60832005000600001&script=sci\\_arttext&tIng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-60832005000600001&script=sci_arttext&tIng=es)

Pesquisado em 20.03.2011

<http://www.abarquinha.org.br/sys/index.php?option=content&task=view&id=31&Itemid=33>

Pesquisado em 14.03.2011

Fonte : <http://www.cultura.gov.br/site/2010/01/28/ayahuasca/>

Pesquisado em 24.02.2011

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o\\_do\\_Vegetal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_do_Vegetal)

Pesquisado em 10.05.2011

## I- ANEXO I

Direito à Liberdade Religiosa (lato sensu)	1) Liberdade de consciência	
	2) Liberdade de crença	Direito de escolher uma crença ou religião
		Direito de mudar de crença ou religião
	3) Liberdade de Culto	Direito de exteriorizar a crença, em público ou em particular.
4) Liberdade de organização religiosa		

Quadro sinótico das vertentes da liberdade religiosa por Aldir Soriano.